MANUAL DO DEPUTADO

PARLAMENTO NACIONAL

2023

MANUAL DO DEPUTADO

PARLAMENTO NACIONAL 2023

Título:
Manual do Deputado 2023

2ª Edição:
Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste

Colaboração:
DAP, GEAP, DIRICP e DDRH

Equipa técnica de redação:
Celina Martins Fernandes, Joaninha da Costa, Helena Ximenes, Ricardo Alves Delgado e Maria Beatriz Nogueira

Tiragem:
80 exemplares

Desenho Gráfico e Produção:

Ércia Freitas

Uma Komunikasaun – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e União Europeia, através do Programa para a Consolidação da Governação Económica e Sistemas de Gestão das Finanças Públicas nos PALOP-TL.

Impressão:
Planet Unipessoal, Lda.

ISBN: 978-989-53214-0-3

Junho de 2023

1. O PARLAMENTO NACIONAL

1.1 SEDE DO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional tem a sua sede em Díli, em instalações privativas, no edifício denominado por Uma Fukun. A sede do Parlamento Nacional, ou seja, o edifício principal, foi construída durante a ocupação indonésia, poucos anos antes de Timor-Leste se tornar uma nação independente. Antigamente, esta área era um jardim público, onde eram organizadas feiras para celebrar o 10 de Junho, dia de Portugal. Com a ocupação indonésia, o jardim transformou-se em campos de voleibol e basquetebol.

Quando foi edificado, o atual edifício do Parlamento Nacional era utilizado como sede das reuniões do governador com os chefes dos serviços autónomos, com os administradores dos Conselhos e com os representantes do Governo Central em Timor-Leste. Devido aos arcos construídos à volta do edifício central, que faziam lembrar a estrutura arquitetónica de uma mesquita muçulmana, a comunidade timorense, pelo menos em Díli, reagiu negativamente à sua construção.

Em 2001, o Governo australiano financiou a reabilitação do edifício, que se tornou sede da então Assembleia Constituinte.

No interior do Parlamento Nacional, a sala do Plenário está decorada com Tais de cada um dos 13 municípios do país. Pela grande importância que os timorenses atribuem aos Tais e sendo o Parlamento Nacional a voz do povo, os Tais de todos os municípios foram escolhidos como único elemento decorativo do Plenário. Esta foi uma forma de evidenciar a importância da função representativa do Parlamento Nacional.

Faz ainda parte do Parlamento Nacional a residência oficial do Presidente do Parlamento.

1.2 ACESSO AO PARLAMENTO NACIONAL

O acesso ao recinto do Parlamento Nacional é feito através de duas portas de entrada. Existe ainda uma porta principal, que é aberta e utilizada quando há cerimónias oficiais no Parlamento Nacional. O acesso ao recinto do Parlamento Nacional está sujeito a um controlo de entrada nas duas portas.

1.3 O PARLAMENTO NACIONAL DE TIMOR-LESTE

Em 2002 foi aprovada e entrou em vigor a Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL), internacionalmente reconhecida como a Constituição de um país democrático, independente, soberano e unitário que consagra um sistema semipresidencialista, tendo-se optado por um sistema de uma única câmara.

O Parlamento Nacional é o órgão de soberania da República Democrática de Timor-Leste, representativo de todos os cidadãos timorenses com poderes legislativo, de fiscalização e de decisão política, de acordo com o artigo 92.º da CRDTL.

Os Deputados são eleitos mediante sufrágio universal, livre, direto, igual, secreto e pessoal, de acordo com o artigo 93.º da Constituição e artigo 2.º da Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro (Lei eleitoral para o Parlamento Nacional), alterada pelas Leis n.ºs 2/2007, de 31 de maio, 7/2011 de 22 de junho, 1/2012, de 13 de janeiro e 9/2017, de 5 de maio.

A CRDTL prevê que o Parlamento é composto por um mínimo de 52 Deputados e um máximo de 65 Deputados.

> Artigo 93.º da CRDTL e artigo 2.º da Lei nº 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.ºs 2/2007, de 31 de maio, 7/2011 de 22 de junho, 1/ 2012, de 13 de janeiro e 9/2017, de 5 de maio.

2 DEPUTADOS

2.1 MANDATO

O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião do Parlamento Nacional após a eleição e cessa com a primeira reunião após a eleição subsequente, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.

Artigo 4.º, RPN

2.2 PREENCHIMENTO DE VAGAS

No caso de vacatura, as vagas são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito na respetiva ordem de precedência na mesma lista.

Quando o candidato que der origem à vaga for do sexo feminino, a vaga é preenchida por outro candidato do sexo feminino.

Artigo 9.º ED e Artigo 15.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional

2.3 SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA

O Deputado que tiver de se ausentar por mais de três dias consecutivos por razões ponderosas pode apresentar, através da Bancada Parlamentar a que pertença, o pedido de justificação antecipada de faltas e de substituição temporária do mandato.

Artigo 5.º ED

2.4 RENÚNCIA AO MANDATO

Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita fundamentada.

Artigo 7.º ED

2.5 PERDA DO MANDATO

O Deputado perde o mandato quando:

a. Não tome injustificadamente assento no Parlamento Nacional até à quinta sessão plenária ou deixe de comparecer a cinco sessões consecutivas do Plenário ou das Comissões;
b. Dê quinze faltas intercaladas sem motivo justificado;
c. Se inscreva em partido político diferente daquele em que se encontrava filiado quando foi eleito, passe a integrar uma Bancada Parlamentar pertencente a um partido político diferente daquele pelo qual foi efeito ou deixe de integrar uma Bancada Parlamentar;
d. Viole a disciplina da Bancada Parlamentar em que se encontra integrado, nos termos dos estatutos do partido político a que pertence;
e. Seja condenado judicialmente por crime doloso, em pena de prisão efetiva superior a dois anos.

A perda de mandato é declarada pela Mesa do Parlamento Nacional. O Deputado em causa pode recorrer da decisão da Mesa para o Plenário e, em última instância, para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 7.º do RPN
Artigo 8.º ED
Artigo 16.º da Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional

2.6 VERIFICAÇÃO DOS PODERES

Os poderes dos Deputados são verificados pelo Parlamento Nacional através de Comissão parlamentar expressamente criada para o efeito.

Artigo 3.º ED e Artigo 42.º do RPN

A Comissão Parlamentar competente é criada por deliberação do Parlamento Nacional.

2.7 PODERES DE DEPUTADOS

Constituem poderes dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do RPN os seguintes:

Artigo 9.º do RPN

a. Apresentar projetos de revisão constitucional;
b. Apresentar projetos de lei, de referendo, de resolução e de deliberação;
c. Apresentar propostas de alteração;
d. Requerer a apreciação Parlamentar de atos legislativos nos termos do artigo 98.º da CRDTL para efeitos de alteração ou cessação de vigência;
e. Requerer a urgência do processamento de qualquer projeto ou proposta de lei ou da resolução, ou de projeto de deliberação e, ainda, da apreciação Parlamentar;
f. Apresentar moções de censura ao Governo;
g. Propor a constituição de Comissões Eventuais e a realização de audiências públicas;
h. Apresentar por escrito requerimentos ao Governo ou a outras entidades públicas e obter, por escrito, todas as informações que considere necessárias e úteis para o exercício do seu mandato no prazo de 30 dias;
i. Requerer ao Supremo Tribunal de Justiça a declaração de inconstitucionalidade

de normas, nos termos da alínea e) do artigo 150.º da CRDTL.

Os requerimentos referidos na alínea h) são numerados, publicados e remetidos pelo Presidente do Parlamento à entidade competente, que deve responder com a urgência que a pergunta justificar.

A fim de assegurar o regular exercício do seu mandato, constituem, ainda, poderes dos Deputados:

a. Tomar assento no Plenário e nas Comissões e usar da palavra em conformidade com as disposições regimentais;
b. Votar;
c. Fazer requerimentos;
d. Propor alterações ao Regimento.

2.8 IMUNIDADES

Artigo 94.º da CRDTL Artigos 10.º e 11.º ED e Artigo 8.º do RPN

Os Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitam no exercício das suas funções ou por causa delas, nem podem ser detidos ou presos sem a autorização do Parlamento Nacional, salvo em determinadas exceções. Visa-se assim garantir a sua independência e defender a sua liberdade perante outros poderes do Estado e interesses particulares.

Existindo procedimento criminal contra um Deputado e acusado este definitivamente, o Parlamento Nacional decide se o Deputado deve ou não ser suspenso para dar prosseguimento ao processo.

A suspensão é solicitada pelo juiz competente em documento dirigido ao Parlamento Nacional, sendo a decisão tomada por escrutínio secreto e por maioria absoluta dos Deputados presentes, precedendo parecer da comissão competente.
A decisão de não suspensão do Deputado produz automaticamente o efeito de suspender os prazos de prescrição, relativamente ao objeto, previstos nas leis criminais.

2.9 CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO

São garantidas aos Deputados condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, nomeadamente:

Artigo 12.º ED

a. Veículo automóvel e motorista por si indicado, subsídio de combustível e direito à manutenção da viatura;
b. Instalações e condições adequadas de trabalho na sede do Parlamento Nacional;
c. Utilização da rede informática parlamentar e de outras redes eletrónicas de informação, devendo os serviços do Parlamento Nacional assegurar as condições de acesso às mesmas;
d. Pessoal qualificado para prestação de apoio técnico, da sua livre escolha.
e. Todas as entidades públicas estão sujeitas ao dever geral de cooperação com os Deputados no exercício das suas funções ou por causa delas.

2.10 REGIME DE PRESENÇAS E FALTAS

2.10.1 Regime de Presenças e Faltas

Artigos 7.º, n.º 1, al. a), 10.º, al. a) e c), 17.º n.º 4 e 28.º do RPN

Compete aos serviços da Divisão de Apoio ao Plenário «DIPLEN» e da Divisão de Apoio às Comissões «DICOM» assegurar o registo de presenças, das faltas e das justificações de faltas dos Deputados no Plenário e proceder à recolha e registo de presenças de Deputados em Comissão.

As faltas podem ser justificadas em qualquer sessão plenária ou reunião da Comissão no prazo de cinco dias após a sua ocorrência.

Os Deputados que, sem justificação, faltem a mais de três reuniões das Comissões que integrem, perdem o lugar na respetiva Comissão durante a sessão legislativa em curso.

Neste caso o Presidente do Parlamento notifica a respetiva Bancada Parlamentar para, no prazo de três dias, designar outro Deputado para a mesma Comissão.

Compete ao Presidente do Parlamento julgar as justificações de faltas apresentadas pelos Deputados.

2.11 ESTATUTO REMUNERATÓRIO

1. Renumeração do Presidente do Parlamento Nacional
    - Vencimento mensal correspondente a 90% do vencimento do Presidente da República.
    - Abono mensal para despesas de representação no valor de 100% do respetivo vencimento.
    - Residência oficial.

2. Renumeração dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional
    - Vencimento mensal correspondente a 80% do vencimento do Presidente da República.
    - Um abono mensal para despesas de representação no valor de 80% do respetivo vencimento.

3. Renumeração dos Secretários da Mesa do Parlamento Nacional
    - Vencimento mensal correspondente a 75% do vencimento do Presidente da República.
    - Abono mensal para despesas de representação no valor de 75% do respetivo vencimento.

4. Renumeração dos Vice-Secretários da Mesa do Parlamento Nacional
    - Vencimento mensal correspondente a 70% do vencimento do Presidente da República.
    - Abono mensal para despesas de representação no valor de 70% do respetivo vencimento.

5. Remuneração dos Presidentes das Comissões Especializadas permanentes e dos Presidentes das Bancadas Parlamentares
    - Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
    - Abono mensal para despesas de representação no montante de 80% do respetivo vencimento.
6. Remuneração dos Vice-Presidentes das Comissões Especializadas Permanentes e dos Vice-Presidentes das Bancadas Parlamentares
    - Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
    - Abono mensal para despesas de representação no montante de 75% do respetivo vencimento.

7. Remuneração dos Secretários da Mesa das Comissões Especializadas Permanentes
    - Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.
    - Abono mensal para despesas de representação no montante de 70% do respetivo vencimento.

8. Remuneração dos Deputados sem funções específicas
    - Vencimento mensal correspondente a 65% do vencimento do Presidente da República.

Todos os titulares têm ainda direito a receber um vencimento extraordinário de montante igual ao do vencimento mensal, no mês de dezembro de cada ano.

Artigos 3.º, 6.º a 12.º da Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro, Estatuto Remuneratório dos titulares de cargos políticos.

2.12 AJUDAS DE CUSTO

Os Deputados que se desloquem para fora de Díli, ou ao estrangeiro, têm direito a ajudas de custo. Nas viagens ao estrangeiro, o valor é calculado com base nas tabelas de ajudas de custo no estrangeiro lançadas em janeiro de cada ano pela Organização das Nações Unidas ("DSA rates of the International Civil Service Commission").

Decreto-Lei n.º 9/2015, de 22 de Abril, Ajudas de Custo por Deslocações em Serviço ao Estrangeiro.

Nas deslocações no país, os Deputados têm direito a 80,00 dólares americanos por dia quando a deslocação implica dormida, e a 50,00 dólares americanos por dia quando a deslocação não implica

dormida. Se o alojamento e alimentação estiverem assegurados, têm direito a 30,00 dólares americanos por dia.

Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2012, de 25 de janeiro.

2.13 TRANSPORTES

São garantidas aos deputados as condições adequadas ao eficaz exercício das suas funções, nomeadamente veículo automóvel e motorista por si indicado, subsídio de combustível e direito à manutenção da viatura.
O subsídio mensal de combustível é de 350,00 dólares americanos.

Alínea a), do n.º 1, do artigo 12.º do ED.

Artigo 1.º da Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio,do Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional.

2.14 SUBSÍDIO DE ALOJAMENTO

Os Deputados em efetividade de funções têm direito a um subsídio mensal de alojamento, no valor de 450,00 dólares americanos.

Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2008, de 15 de fevereiro
Artigo 19.º, da Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

2.15 SUBSÍDIO MENSAL DE COMUNICAÇÕES MÓVEIS

Os Deputados têm direito a um subsídio mensal de comunicações móveis. O valor do subsídio foi fixado em 300 dólares americanos.

Resolução do Parlamento Nacional n.º 2/2008, de 15 de fevereiro
Artigo 19.º, da Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.

2.16 SUBSÍDIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE E OUTRAS DESPESAS MÉDICAS

Os Deputados têm direito a um subsídio de 8000 dólares americanos para tratamento e outras despesas médicas, estabelecido em montante global anual a ser processado mensalmente e sujeito a impostos legais.

O montante do aludido subsídio deve ser utilizado para tratamentos de saúde e outras despesas médicas, designadamente, sem a elas se limitar, consultas e tratamentos realizados por médicos de clínica geral e clínica especializada, consumíveis médicos, serviços de diagnóstico, serviços de radiologia, serviços de enfermagem, cirurgias, análises, transporte em ambulâncias, fisioterapia, próteses e ortóteses (oculares e não oculares), medicamentos e produtos homeopáticos, incluindo, ainda, despesas com viagens, alojamento e refeições com aquelas relacionadas.

> Alínea a), do n.º 1, do artigo 16.º-A do ED.
>
> Artigo 2.º do Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional.

2.17 SUBSÍDIO POR MORTE

Os Deputados têm direito a um subsídio por morte, que é uma prestação pecuniária de concessão única a atribuir aos familiares próximos do Deputado, na eventualidade da morte deste, ou a atribuir ao Deputado na eventualidade de morte dos seus familiares, para fazer face a despesas fúnebres.

Na eventualidade de morte do Deputado, é atribuído o subsídio no valor de 4000 dólares americanos aos familiares do Deputado, metade ao cônjuge sobrevivo e metade aos filhos menores, tutelados ou incapazes, quando existam simultaneamente aquele e estes, ou aos pais que estiverem a seu cargo, quando não existir

nem cônjuge sobrevivo nem filhos menores, tutelados ou incapazes.
Na eventualidade de morte do cônjuge, filhos menores, tutelados ou incapazes, ou pais que estiverem a seu cargo, é atribuído ao Deputado o subsídio no valor de 2500 dólares americanos.

N.º 9 do artigo 16.º do ED.
Artigo 4.º do Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento

2.18 ASSISTÊNCIA MÉDICA E INTERNAMENTO HOSPITALAR

Os Deputados têm direito a segurança social, nomeadamente a assistência médica e medicamentos e pagamento de internamento hospitalar no território nacional e, em casos graves e urgentes, de garantia de evacuação e tratamento fora do território nacional, mediante parecer médico.
Em caso de necessidade de assistência médica e internamento hospitalar, o Deputado deve apresentar o pedido para o efeito junto do responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, devidamente instruído com toda a documentação relevante sobre o seu estado de saúde emitida pelo seu médico.
O responsável clínico do serviço médico do Parlamento Nacional, diretamente ou através de junta médica solicitada para o efeito, procede à avaliação e emissão de parecer médico sobre o estado de saúde do Deputado, remetendo-o, de seguida, para a área de especialidade médica do Hospital Nacional Guido Valadares.
A área de especialidade médica atestará a necessidade de assistência médica e internamento hospitalar em território nacional ou no estrangeiro, submetendo, neste último caso, o pedido de assistência fora do território nacional ao Diretor-Geral do Hospital Nacional Guido Valadares, para análise e posterior tramitação em conformidade com a legislação em vigor.

As despesas resultantes da prestação de assistência médica e internamento hospitalar, bem como os gastos com alojamento, alimentação, viagem, obtenção de vistos e emissão de passaportes do Deputado ou acompanhante, são da responsabilidade dos serviços competentes do Ministério de Saúde.
A necessidade de acompanhante para o Deputado durante a realização do tratamento de saúde ou internamento no estrangeiro é reconhecida pelos serviços do Hospital Nacional Guido Valadares.

N.º 8 do artigo 16.º do ED
Artigo 5.º do Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional

2.19 APOIO AO TRABALHO POLÍTICO

Os Deputados têm direito a um subsídio de apoio ao trabalho político para contacto com o eleitorado, para ser utilizado para pagamento de toda e qualquer despesa com aquele relacionado, estabelecido em montante global anual.
O subsídio de apoio ao trabalho político, no valor de 13.350 dólares americanos anuais, é processado mensalmente e sujeito a impostos legais.

Alínea c), do n.º 1, do artigo 16.º-A do ED.
Artigo 3.º do Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Naciona, retificado pela Declaração de Retificação n.º 2/2023, de 6 de junho.

2.20 APOIO TÉCNICO

Os Deputados têm direito a apoio técnico a ser prestado por pessoal qualificado da sua livre escolha para prestação de apoio técnico. Para tal o Deputado deve entregar ao Secretariado Geral o Curriculum Vitae do profissional designado para a prestação de apoio técnico.

Alínea c), do n.º 1, do artigo 12.º do ED.
Resolução do Parlamento Nacional n.º 19/2023, de 6 de junho, Contratação de Pessoal Qualificado para Prestação de Apoio Técnico aos Deputados ao Parlamento Nacional.

2.21 SEGURANÇA SOCIAL

Os Deputados estão, com caráter de obrigatoriedade, abrangidos pelo regime contributivo de segurança social.
A taxa contributiva é de 10%, cabendo 6% à entidade empregadora e 4% ao trabalhador.
A taxa de 4% incide sobre a remuneração ilíquida.

Artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, Criação do Regime Contributivo de Segurança Social
Decreto-Lei n.º 30/2021, de 9 de dezembro (primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, que aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no Âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social).

2.22 DIREITOS DOS DEPUTADOS APÓS MANDATO

2.22.1 Pensão Mensal

Os Deputados têm direito, após o termo do mandato, a uma pensão mensal igual a 60% do vencimento, desde que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante cinco anos ou mais, seguidos ou interpolados.
Os Deputados que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante dez anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 75% do vencimento.
Os Deputados que tenham exercido o cargo, em efetividade de funções, durante quinze anos ou mais, seguidos ou interpolados, têm direito a uma pensão mensal igual a 90% do vencimento.

Artigo 1.º da Lei sobre Pensão dos Deputados

2.22.2 Subsídio de Reintegração

Ao Presidente do Parlamento que exerça o cargo por um período inferior a um ano, será atribuído um subsídio de reintegração equivalente a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano, bem como os direitos previstos nas alíneas g) a j) do artigo 18.º da Lei n.º 7/2007, de 25 de julho, que aprova o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania, alterada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril.

Os Deputados que tenham exercido o mandato por período inferior a cinco anos, têm direito a receber um subsídio de reintegração, desde que tenham exercido o mandato por um período igual ou superior a um ano.

O subsídio de reintegração equivale a 100% do vencimento mensal auferido à data do termo do mandato, correspondente a um ano.

O direito ao subsídio de reintegração caduca no prazo de um ano a contar da data do termo do mandato ou antes do decurso deste prazo se o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções.

Se, antes de decorrido o prazo de um ano após o termo do mandato, o titular reassumir o cargo, assumir funções em diferente órgão de soberania ou passar a exercer alguma das funções, deve proceder à devolução do subsídio de reintegração, no montante calculado proporcionalmente ao número de meses entre a data do início das novas funções e o termo do prazo de um ano.

O subsídio de reintegração pode ser requerido a partir do dia imediato ao do termo do mandato.

Para efeitos de cálculo do subsídio de reintegração é considerado o valor do vencimento mensal auferido pelo cargo exercido à data de cessação de funções, não se incluindo abonos para despesas de representação, ajudas de custo e demais abonos complementares ou extraordinários previstos na lei.

O subsídio de reintegração não é atribuído em caso de perda do mandato.

Artigo 6.º da Lei sobre Pensão dos Deputados

2.22.3 Outros Direitos

Os antigos Deputados que tenham exercido mandato de Deputado durante, pelo menos, um mandato completo, têm direito a cartão de identificação própria, assistência médica dentro e, sempre que considerada necessária, fora do país, neste caso com prévio parecer médico, e a livre-trânsito, entendido como livre circulação em locais públicos de acesso condicionado, mediante exibição do cartão de identificação.

Artigo 22.º-A do ED

3 BANCADAS PARLAMENTARES

3.1 CONSTITUIÇÃO DE BANCADAS PARLAMENTARES

Os Deputados eleitos em listas de partido ou coligação de partidos podem constituir-se em Bancadas Parlamentares, independentemente da existência de coligações pré-eleitorais de partidos.

Artigo 11.º do RPN

A constituição de cada Bancada Parlamentar efetua-se mediante a comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Parlamento, assinada pelos Deputados que a compõem, indicando o seu presidente e vice-presidentes, se os houver.

Qualquer alteração na composição da Bancada deve ser comunicada ao Presidente do Parlamento.

As funções de Presidente, de Vice-Presidente ou de membro da Mesa são incompatíveis com as de presidente de Bancada Parlamentar.
Na medida do possível, serão atribuídos às Bancadas Parlamentares os serviços de apoio indispensáveis, nomeadamente gabinetes de trabalho.

3.2 PODERES E DIREITOS DAS BANCADAS PARLAMENTARES

As Bancadas Parlamentares têm direito a:

Artigo 13.º do RPN

a. Participar nas Comissões em função do número dos seus membros, indicando para o efeito os seus representantes;
b. Ser ouvidas na fixação da ordem do dia e determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões plenárias;
c. Solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação do Parlamento;
d. Exercer a iniciativa legislativa;
e. Apresentar moções de rejeição ao programa do Governo;
f. Apresentar moções de censura ao Governo;
g. Ser informadas, regular e diretamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público, quando antecipadamente acordado entre o Governo e as Bancadas Parlamentares;
h. Fazer interpelações ao Governo;
i. Requerer a realização de debates de urgência.

3.3 COMPOSIÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL POR BANCADAS PARLAMENTARES

3.3.1 Composição do Parlamento Nacional por Bancadas Parlamentares

I LEGISLATURA 2002 – 2007

II LEGISLATURA 2007 – 2012

III LEGISLATURA 2012 – 2017

IV LEGISLATURA 2017 – 2018

V LEGISLATURA 2018 – 2023

VI LEGISLATURA 2023 – 2028

4 ORGANIZAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL

4.1 PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

Artigo 14.º do RPN

O Presidente do Parlamento representa o Parlamento Nacional, defende os seus direitos e dignidade, dirige e coordena os seus trabalhos com imparcialidade, e exerce autoridade sobre todos os funcionários, agentes e forças de segurança colocadas ao serviço do Parlamento Nacional. O Presidente do Parlamento substitui o Presidente da República em caso de morte,

renúncia, incapacidade permanente ou impedimento temporário.
O Presidente do Parlamento tem honras de representante do segundo Órgão de Soberania.
O Presidente do Parlamento pode delegar as suas competências num dos vice-presidentes nas suas faltas ou impedimentos.

O Presidente do Parlamento Nacional é, por inerência, o Presidente do Conselho de Administração.

4.1.1 Mandato

O Presidente do Parlamento é eleito por legislatura.
O mandato cessa por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição.
Em caso de vacatura, procede-se a nova eleição dentro do prazo de 5 dias.
A eleição do novo Presidente é válida para o período restante da legislatura.
A eleição do novo Presidente do Parlamento é comunicada ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro e publicada no Jornal da República.

Artigo 15.º do RPN

4.1.2 Eleição

As candidaturas para o cargo de Presidente do Parlamento Nacional devem ser subscritas por um mínimo de dez e um máximo de vinte Deputados, sendo apresentadas ao Presidente em exercício com 24 horas de antecedência à realização do ato eleitoral.

Artigo 16.º do RPN

A eleição do Presidente do Parlamento será feita por escrutínio secreto em sessão plenária.
Considera-se eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados eleitos.
Se algum dos candidatos não tiver sido eleito procede-se de imediato, na mesma reunião, a nova eleição.
Na segunda volta concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

4.1.3 Renúncia

O Presidente do Parlamento pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Parlamento Nacional, tornando-se a renúncia efetiva imediatamente.

Artigo 16.º -A do RPN

4.1.4 Destituição

O Presidente do Parlamento pode ser destituído em votação por escrutínio secreto, que tem lugar em sessão plenária, para a qual é requerida a presença de mais de metade dos Deputados em efetividade de funções.
O pedido de destituição, devidamente justificado, é apresentado em requerimento subscrito por um mínimo de dez Deputados, cuja votação é obrigatoriamente agendada para uma sessão plenária a ter lugar num prazo não superior a cinco dias.
A destituição é aprovada com o voto da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções.
A destituição torna-se efetiva imediatamente.

Artigo 16.º -B do RPN

4.1.5 Competências do Presidente do Parlamento Nacional

Compete ao Presidente quanto aos trabalhos do Parlamento Nacional:

a. Presidir à Mesa;
b. Marcar as sessões plenárias e fixar a ordem do dia de acordo com o disposto no Regimento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;
c. Organizar as sessões plenárias;
d. Admitir ou rejeitar os projetos e as propostas de lei ou de resolução, os projetos de deliberação e os requerimentos, uma vez verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de recurso para o Plenário;
e. Receber e encaminhar para as Comissões competentes os textos dos projetos ou propostas de lei e dos tratados, assim como das petições dirigidas ao Parlamento Nacional;
f. Manter a ordem, a disciplina e a segurança do Parlamento Nacional;
g. Assinar as atas das sessões e os documentos expedidos em nome do Parlamento Nacional;
h. Dar conhecimento ao Parlamento das mensagens, informações e explicações que lhe forem dirigidas;
i. Promover a publicação dos debates e de todos os trabalhos e atos do Parlamento Nacional;

Artigo 17.º do RPN

Artigo 6.º da LOFAP

j. Convocar e presidir à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;
k. Exercer as demais competências que a Constituição, o RPN e a Lei Orgânica lhe atribuam.

Quanto às reuniões plenárias:

a. Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento e dirigir os respetivos trabalhos;
b. Conceder a palavra aos Deputados do Parlamento Nacional e aos membros do Governo e assegurar a ordem dos debates;
c. Conceder permissão aos Deputados para não assistir às sessões;
d. Em geral, assegurar o cumprimento do RPN e das deliberações do Parlamento Nacional.
e. Das decisões do Presidente cabe sempre recurso para o Plenário.

Quanto aos Deputados:

a. Deferir os pedidos de substituição temporária;
b. Receber as declarações de renúncia ao mandato de Deputado;
c. Julgar as justificações de faltas apresentadas pelos Deputados.
d. Compete ainda ao Presidente do Parlamento representar o Parlamento Nacional e chefiar as representações e deputações de que faça parte.

4.2 MESA DO PARLAMENTO NACIONAL

A Mesa do Parlamento é composta pelo Presidente, por dois Vice-Presidentes, por um Secretário e por dois Vice-Secretários.

Artigo 18.º do RPN

4.2.1 Mandato e Eleição da Mesa

Artigo 19.º do RPN

Os Vice-Presidentes, Secretário e Vice-Secretários da Mesa são eleitos por Legislatura.
As candidaturas para os cargos de Vice-Presidentes, Secretários e Vice-Secretários do Parlamento Nacional devem ser subscritas por um mínimo de oito e um máximo de doze Deputados, mediante lista fechada, completa e nominativa.
As candidaturas para os cargos de Vice-Presidentes, Secretário e Vice-Secretários da Mesa deverão ser apresentadas ao Presidente do Parlamento até 24 horas antes da data marcada para a eleição.
A eleição será feita através de escrutínio secreto, assegurando-se na composição de cada lista concorrente, tanto quanto possível, a participação proporcional das Bancadas Parlamentares representadas no Parlamento Nacional.
Consideram-se eleitos os candidatos que constem da lista que obtenha a maioria absoluta dos votos dos Deputados eleitos.
Terminada a reunião, o Presidente do Parlamento comunica a composição da Mesa ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro.

4.2.2 Cessação do Mandato

O mandato de Membro da Mesa cessa por morte, incapacidade permanente, renúncia ou destituição.

Artigo 20.º do RPN

Verificada uma destas situações, procede-se a nova eleição, para preenchimento do cargo vago, dentro do prazo de cinco dias.

A eleição do novo Membro da Mesa é válida para o período restante da Legislatura.

A composição da nova Mesa é comunicada ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro, e publicada no Jornal da República.

4.2.3 Renúncia

O Membro da Mesa pode renunciar ao cargo mediante comunicação fundamentada ao Parlamento Nacional, tornando-se a renúncia imediatamente efetiva.

Artigo 20.º-A do RPN

4.2.4 Destituição

O Membro da Mesa pode ser destituído, em votação por escrutínio secreto, que tem lugar em sessão plenária, para a qual é requerida a presença de mais de metade dos Deputados em efetividade de funções.

Artigo 20.º-B do RPN

O pedido de destituição, devidamente justificado, é apresentado em requerimento subscrito por um mínimo de oito Deputados, cuja votação é obrigatoriamente agendada para uma sessão plenária a ter lugar num prazo não superior a cinco dias.

A destituição é aprovada com o voto da maioria absoluta dos Deputados em efetividade de funções, tornando-se imediatamente efetiva.

4.2.5 Competência Geral Da Mesa

À Mesa do Parlamento compete:

Artigo 21.º do RPN

a. Declarar a perda do mandato em que incorrer qualquer Deputado;
b. Assegurar o desempenho dos Serviços de Apoio ao Plenário e às Comissões;
c. Providenciar no sentido de ser dada satisfação aos pedidos de informação e publicações oficiais solicitadas pelos Deputados;
d. Elaborar um relatório semestral sobre o progresso da aplicação das leis e cumprimento dos prazos das respetivas regulamentações;
e. Quaisquer outras funções que se mostrarem pertinentes ao bom desempenho dos trabalhos do Parlamento Nacional.

4.3 CONFERÊNCIA DOS REPRESENTNTES DAS BANCADAS PARLAMENTARES

Artigo 25.º do RPN

A Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentar é constituída pelo Presidente do Parlamento, pelos presidentes, ou seus representantes, das Bancadas Parlamentares e por um membro do Governo.

O Presidente reúne-se com os Presidentes das Bancadas Parlamentares, ou os seus representantes, para apreciar os assuntos previstos no RPN, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento do Parlamento Nacional.

O Governo tem o direito de se fazer representar na Conferência e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com o Parlamento, através da Secretaria de Estado Parlamentar.

4.4 COMISSÃO PERMANENTE

A Comissão Permanente funciona durante o período em que o Parlamento Nacional se encontrar dissolvido, nos intervalos das sessões e nos restantes casos previstos na CRDTL.

Artigos 38.º e 39.º do RPN

A Comissão Permanente é composta pelo Presidente do Parlamento, que preside, pelos Vice-Presidentes e por Deputados indicados por todos os partidos políticos, de acordo com a respetiva representatividade no Parlamento Nacional.

4.4.1 Competência da Comissão Permanente

Compete à Comissão Permanente:

Artigo 40.º do RPN

a. Acompanhar a atividade do Governo e da Administração;
b. Coordenar as atividades das Comissões do Parlamento Nacional;
c. Promover a convocação do Parlamento Nacional sempre que tal se mostre necessário;
d. Preparar e organizar as sessões plenárias do Parlamento;
e. Dar assentimento à deslocação do Presidente da República nos termos do artigo 80.º da CRDTL;

f. Dirigir as relações entre o Parlamento Nacional e os Parlamentos e instituições análogas de outros países;
g. Autorizar a declaração do estado de sítio e do estado de emergência;
h. Autorizar a declaração de guerra e feitura da paz;
i. Exercer os poderes do Parlamento Nacional relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente do Parlamento e da Comissão competente em razão da matéria;
j. Preparar a abertura da sessão plenária;
k. Coordenar o funcionamento das Comissões durante os períodos de suspensão da sessão legislativa, se tal for necessário ao bom andamento dos seus trabalhos;
l. Decidir as reclamações sobre inexatidões de redação do texto final dos decretos e resoluções do Parlamento Nacional.

4.5 COMISSÕES ESPECIALIZADAS PERMANENTES E COMISSÕES EVENTUAIS

Artigo 26.º do RPN

O Parlamento Nacional tem Comissões Especializadas Permanentes e Comissões Eventuais.

As Comissões Especializadas Permanentes e as Comissões Eventuais aprovam o seu próprio

regulamento interno no prazo máximo de 15 dias a contar da data da eleição da respetiva Mesa.
A Comissão Especializada Permanente não poderá ultrapassar o período da legislatura em que foi criada.

4.5.1 Comissões Especializadas Permanentes

O número de Deputados de cada Comissão especializada permanente e a sua distribuição pelas diversas Bancadas Parlamentares é fixado por deliberação do Parlamento Nacional, sob proposta do Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência, no início de cada legislatura.

Artigo 27.º do RPN

A composição das Comissões Especializadas Permanentes respeita, na medida do possível, a representação proporcional das Bancadas Parlamentares no Parlamento Nacional.
Os partidos com mais votos têm mais Deputados com assento no Parlamento Nacional, logo têm também mais representantes nas diferentes Comissões. É importante destacar que o lugar na Comissão pertence à Bancada Parlamentar e não ao Deputado individualmente.
As Comissões Especializadas Permanentes, no âmbito das suas competências, podem criar subcomissões, mediante proposta de qualquer dos seus Deputados.

4.5.2 Constituição e Funcionamento

Compete ao Plenário, sob proposta da Mesa, ouvida a Conferência, deliberar a constituição das Comissões Especializadas Permanentes, no

Artigo 30.º do RPN

prazo de cinco dias após a formação das Bancadas Parlamentares

4.5.3 Eleição da Mesa das Comissões

Artigo 31.º do RPN

No início de cada legislatura e dentro dos cinco dias que se seguirem à designação dos seus Deputados, cada Comissão reunir-se-á, sob a presidência temporária do Deputado mais velho, para instalar os seus trabalhos e eleger o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

A distribuição dos membros das Mesas das Comissões deve, na medida do possível, assegurar a representação proporcional das Bancadas Parlamentares no Parlamento Nacional.

O Deputado membro de uma Comissão pode, a todo o tempo, requerer nova eleição da Mesa, desde que o justifique devidamente.

4.5.4 Competências do Presidente da Comissão

Artigo 32.º do RPN

Compete ao Presidente da Comissão:

a. Ordenar e dirigir os trabalhos da Comissão;
b. Dar-lhe conhecimento de todas as matérias recebidas;
c. Designar, dentre os Deputados da Comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;
d. Resolver as questões de ordem e disciplina;
e. Promover a publicação das atas das reuniões;

f. Convidar, mediante deliberação da Comissão, técnicos ou especialistas e representantes de entidades da sociedade civil para serem ouvidos em função da matéria;
g. Designar os relatores.
h. Quando o presidente funcionar como relator, transmitirá a presidência ao vice-presidente, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

4.5.4.1 Competências do Secretário da Comissão

Compete ao Secretário da Comissão:

Artigo 33.º do RPN

a. Assinar, em conjunto com o Presidente, as atas da Comissão e demais documentos gerais;
b. Registar a correspondência e informar sobre ela em cada sessão;
c. Receber as votações, fazer os escrutínios e informar os resultados;
d. Preparar e distribuir a agenda de trabalhos da comissão com 24 horas de antecedência.

4.5.4.2 Reuniões das Comissões e Faltas

Artigo 28.º do RPN

As Comissões reúnem ordinariamente às quartas e quintas-feiras.

Os Deputados que, sem justificação, faltem a mais de três reuniões das Comissões que integrem, perdem o lugar na respetiva Comissão durante a sessão legislativa em curso.

Neste caso, o Presidente do Parlamento notifica a respetiva Bancada Parlamentar para, no prazo

de três dias, designar outro Deputado para a mesma Comissão.
O Deputado substituído pode integrar outra Comissão por designação da respetiva Bancada Parlamentar, comunicada de imediato ao Presidente do Parlamento.

4.5.4.3 Exercício de Funções

A designação dos Deputados nas Comissões parlamentares permanentes faz-se por legislatura.

Artigo 29.º do RPN

Perde a qualidade de membro da Comissão parlamentar o Deputado que:

a. Deixe de pertencer à Bancada Parlamentar pela qual foi designado;
b. O solicite;
c. Seja substituído na Comissão parlamentar, em qualquer momento, pela sua Bancada Parlamentar;
d. Deixe de comparecer a três reuniões da Comissão parlamentar, por cada sessão legislativa, salvo motivo justificado.
e. Compete aos presidentes das Comissões parlamentares justificar as faltas dos seus Deputados.
f. A participação em trabalhos parlamentares constitui motivo de justificação.

4.5.4.4 Relatórios e Relatores

Os relatórios das Comissões deverão conter, na medida do possível, os seguintes dados:

Artigo 34.º do RPN

a. Análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
b. Esboço histórico dos problemas suscitados;
c. Enquadramento legal ou doutrinário do tema em debate;
d. Consequências previsíveis da aprovação do diploma normativo em causa e dos eventuais encargos com a respetiva aplicação;
e. Referência aos contributos recebidos das entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
f. Conclusões e parecer;
g. Posição sumária das Bancadas Parlamentares face à matéria em apreço.

Os relatórios terão a indicação da iniciativa ou matéria e deverão ser assinados pelo presidente da Comissão e relator ou relatores.

O Presidente do Parlamento, para cada assunto a submeter ao Plenário, pode designar um ou mais relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respetivas partes quando o assunto referido aconselhar à sua divisão.

O conteúdo do relatório é da responsabilidade do Deputado relator.

Apenas as conclusões, recomendações e parecer do relatório podem ser alterados e votados pela Comissão.

4.5.4.5 Competências das Comissões Especializadas Permanentes

São competências das Comissões Especializadas Permanentes:

Artigo 35.º do RPN

e. Discutir e dar pareceres sobre os projetos e propostas de lei, propostas de alteração e tratados submetidos ao Parlamento Nacional;
f. Apreciar as petições dirigidas ao Parlamento Nacional;
g. Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer ao Parlamento, quando este o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos atos do Governo;
h. Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
i. Convocar quaisquer titulares de órgãos da Administração Pública para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições.

4.5.5 Comissões Eventuais

O Parlamento Nacional pode constituir Comissões Eventuais para quaisquer fins determinados.

Artigos 26.º e 36.º do RPN

A iniciativa de constituição de Comissões Eventuais pode ser exercida por um mínimo de 10 Deputados ou pelas Bancadas Parlamentares.

As Comissões Eventuais podem convidar técnicos para as coadjuvarem quando a natureza do assunto seja relevante.

As Comissões Eventuais extinguem-se:

a. Pela conclusão da sua tarefa;
b. Pelo termo do respetivo prazo;
c. Pelo termo da sessão legislativa, salvo se o Parlamento Nacional deliberar o contrário.

A Comissão Eventual que não tenha concluído a sua tarefa pode requerer a prorrogação do respetivo prazo.

4.6 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 8.º da LOFAP

O Conselho de Administração é um órgão de consulta e gestão em matéria administrativa, financeira e patrimonial do Parlamento Nacional.
É presidido pelo Presidente do Parlamento e secretariado pelo Secretário-Geral do Parlamento Nacional.
É constituído por um representante de cada Bancada Parlamentar ou os seus substitutos, pelo Secretário-Geral e por um representante dos funcionários parlamentares ou um seu substituto.
As funções de membro do Conselho de Administração não são acumuláveis com as de presidente de Comissão Especializada Permanente ou subcomissão.
Os Vice-Presidentes participam nas reuniões do Conselho de Administração, não tendo direito a voto.

4.6.1 Competências do Conselho de Administração

Artigo 9.º da LOFAP

Compete genericamente ao Conselho de Administração decidir sobre todas as questões da política geral de gestão do Parlamento

Nacional e os meios necessários à sua execução, ressalvado o que, nos termos da CRDTL e da Lei, seja da competência de outros órgãos.

Compete especialmente ao Conselho de Administração:

a. Pronunciar-se sobre as matérias que carecem de submissão ao Plenário para deliberação, nos termos da presente lei, incluindo o plano estratégico plurianual do Parlamento Nacional;
b. Pronunciar-se sobre a política geral de administração e os meios necessários à sua execução;
c. Aprovar o plano anual de ação do Secretariado-Geral;
d. Apreciar os relatórios de monitorização e avaliação da implementação do plano estratégico e dos planos de ação do Secretariado-Geral;
e. Aprovar a proposta de orçamento do Parlamento Nacional e remeter a mesma para relatório e parecer da Comissão Especializada Permanente responsável pela área das finanças;
f. Aprovar os relatórios de auditoria interna e respetivas recomendações sobre as contas, execução orçamental e gestão financeira do Parlamento Nacional;
g. Elaborar e aprovar as propostas de resolução relativas à estrutura orgânica dos serviços do Parlamento Nacional, aos seus recursos humanos e ao Estatuto dos Funcionários Parlamentares;
h. Aprovar os regulamentos sobre as competências específicas das direções e divisões;
i. Pronunciar-se sobre os regulamentos internos do Secretariado-Geral;
j. Pronunciar-se sobre a abertura de concursos de pessoal;
k. Autorizar o Secretário-Geral a:
    i. Contratar, nomear e renovar os contratos de pessoal fora do quadro;

ii. Contratar consultores para apoio técnico especializado ao Secretariado-Geral;
iii. Conceder bolsas de estudo para frequência de cursos ou estágios, nos termos da regulamentação vigente;

l. Tomar conhecimento prévio das propostas relativas ao provimento de pessoal;
m. Pronunciar-se sobre os planos e regulamentos de segurança do Parlamento Nacional, para aprovação do Presidente, e monitorizar a sua execução;
n. Pronunciar-se sobre os atos de administração relativos ao património do Parlamento Nacional, incluindo a aquisição, doação, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes.

O Conselho de Administração apresenta um relatório anual sobre as suas atividades ao Plenário.

4.7 SERVIÇOS DO PARLAMENTO NACIONAL

Os serviços parlamentares são compostos pelos funcionários do Parlamento Nacional, aos quais compete o apoio técnico, administrativo e auxiliar aos Deputados e demais órgãos do Parlamento Nacional.

Artigo 17.º da LOFAP

4.8 ORGANOGRAMA DA ADMINISTRAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL

As competências de cada divisão estão previstas na LOFAP.

5 ATIVIDADE PARLAMENTAR

5.1 LEGISLATURA

A legislatura tem a duração de cinco anos e, no caso de dissolução, o Parlamento Nacional eleito inicia nova legislatura, cuja duração é acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição, conforme o disposto no n.º 5 do artigo 99.º da CRDTL.

Artigo 44.º do RPN

5.2 SESSÃO LEGISLATIVA

A sessão legislativa tem a duração de um ano, com início a 15 de setembro e termo a 14 de setembro do ano subsequente.

O período normal de funcionamento do Parlamento Nacional inicia-se a 15 de setembro e termina a 15 de julho, sem prejuízo do período de suspensão do Natal entre 23 de dezembro e 2 de janeiro do ano subsequente, e das suspensões que o Parlamento Nacional deliberar por maioria de dois terços dos Deputados eleitos.

Artigo 45.º do RPN

5.3 PRIMEIRA SESSÃO PLENÁRIA

A primeira reunião plenária do Parlamento Nacional após as eleições é agendada pelo Presidente do Parlamento cessante no prazo máximo de 15 dias a contar da data da publicação oficial dos resultados.

Artigo 41.º do RPN

Cabe ao Presidente do Parlamento cessante, caso tenha sido eleito, presidir à primeira

reunião até ser eleito o novo Presidente do Parlamento.
Se o Presidente do Parlamento cessante não tiver sido eleito, o Parlamento Nacional reúne sob a presidência temporária do Deputado mais velho.

5.4 HORÁRIOS DAS SESSÕES DO PLENÁRIO E DAS COMISSÕES

As reuniões do Plenário decorrem às segundas e terças-feiras.
As reuniões das Comissões têm lugar às quartas e quintas-feiras.
Os contactos dos Deputados com os eleitores e as reuniões das Bancadas Parlamentares são às sextas-feiras.
O horário normal do funcionamento do Parlamento Nacional é das 9 às 18 horas, repartindo-se em dois períodos, um de manhã e outro de tarde, respetivamente, das 9 às 12 horas e 30 minutos e das 15 às 18 horas.
As reuniões têm um intervalo de 15 minutos, das 10 horas e 45 minutos às 11 horas no período da manhã e das 16 horas e 15 minutos às 16 horas e 30 minutos no período da tarde.

Artigo 46.º do RPN

5.5 REUNIÕES PLENÁRIAS

Ato de reunir todos os Deputados eleitos para o Parlamento Nacional. Acontecem ordinariamente às segundas e terças-feiras das 9h às 18h, mas podem ser convocadas pelo

Artigos 46.º e 85.º RPN

Presidente extraordinariamente em qualquer outro dia. São reuniões públicas, presididas pelo Presidente, ou pelo Vice-Presidente que o substitui. O Plenário pode deliberar a prorrogação das sessões, por prazo fixo, sob proposta do Presidente do Parlamento ou a requerimento de qualquer Deputado.

Em cada terça-feira, na segunda semana do mês, as reuniões do Plenário são realizadas em português.

Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2010, de 3 de novembro, sobre o uso das Línguas

5.5.1 Período de Antes da Ordem do Dia

Haverá um período de antes da ordem do dia para:

Artigo 51.º do RPN

a. Leitura de anúncios ou informações que o Presidente do Parlamento considere pertinentes, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares;
b. Leitura e apreciação das súmulas das sessões plenárias;
c. Leitura e apreciação dos relatórios das representações e deputações;
d. Discussão e aprovação de votos de congratulação, saudação, solidarização, protesto ou pesar propostos pela Mesa, pelas Bancadas Parlamentares ou pelo Deputados;
e. Realização de debates de urgência;

f. Declarações políticas.

O período de antes da ordem do dia tem a duração normal de uma hora, que pode ser prorrogada por duas horas no caso de realização de debates de urgência, sendo o tempo estabelecido pela conferência.

O Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência, organiza o período de antes da ordem do dia.

5.5.2 Período da Ordem do Dia

Artigos 52.º a 54.º do RPN

Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente do Parlamento dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:

1. Suspensão das garantias constitucionais e a declaração do estado de sítio e do estado de emergência, nos termos do artigo 25.º da CRDTL, e, ainda, autorização para declarar a guerra e fazer a paz.
2. Assuntos do Regimento do Parlamento Nacional.
3. Discussão de propostas e projetos de lei pela ordem seguinte:
    a. Apreciação das propostas de lei do Plano e Orçamento Geral do Estado;
    b. Discussão de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva absoluta de competência legislativa do Parlamento Nacional;
    c. Apreciação de decretos-leis aprovados no uso de autorização legislativa;
    d. Discussão de leis e tratados.

4. Assuntos de fiscalização e demais conteúdo político, nos termos seguintes:
    a. Eleições e ratificação de nomeações;
    b. Autorização da deslocação do Presidente da República em visita de Estado;
    c. Apreciação do Programa do Governo;
    d. Votação de moções de rejeição, de votos de confiança ou de moções de censura ao Governo;
    e. Deliberação sobre o relatório de atividades do Governo;
    f. Deliberação sobre o relatório de execução do Plano e Orçamento do Estado.

A ordem do dia é fixada pelo Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência, de acordo com as prioridades definidas no Regimento.
Cada uma das Bancadas Parlamentares dos partidos políticos não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de uma reunião plenária em cada sessão legislativa. O exercício deste direito é anunciado ao Presidente do Parlamento, em Conferência, até ao dia 15 de cada mês, de modo a produzir efeitos no mês seguinte.

5.5.3 Debates de Urgência

As Bancadas Parlamentares e o Governo podem requerer, com justificação, ao Presidente do Parlamento Nacional, a realização de debates de urgência, sobre determinadas matérias. Estes debates têm lugar nos sete dias úteis posteriores

Artigo 56.º do RPN

à aprovação da sua realização pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

5.5.4 Quórum

Existe dois tipos de quórum nas atividades parlamentares:

Quórum de funcionamento: Número mínimo de Deputados necessário para que o Plenário possa funcionar e que equivale a, pelo menos, um terço, ou vinte e um Deputados em efetividade de funções.
As reuniões das Comissões funcionam com a presença de, pelo menos, 3 dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 47.º, n.ºs 1 e 5 do RPN

Quórum deliberativo: Número mínimo de Deputados necessário para que o Plenário possa deliberar/decidir sobre determinada matéria e que equivale a mais de metade dos seus membros ou trinta e três Deputados em efetividade de funções. As Comissões deliberam com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções.

Artigo 47.º, n.ºs 2 e 5 do RPN

5.6 USO DA PALAVRA

A palavra é concedida aos Deputados para:

a. Intervir no período de antes da ordem do dia;
b. Participar nos debates;
c. Apresentar projetos de lei, de resolução ou de deliberação;

Artigo 57.º do RPN

d. Exercer o direito de defesa da honra e da consideração e defender o bom nome do partido;
e. Interpor recursos;
f. Pedir ou dar esclarecimentos;
g. Apresentar reclamações e protestos;
h. Formular declarações de voto.
i. O uso da palavra é conforme a ordem das inscrições.

5.6.1 Duração do Uso da Palavra

Uso da palavra	Tempo das Intervenções
Reuniões Plenárias	Não pode exceder 5 minutos da primeira vez e 3 da segunda. Artigo 58.º do RPN
Declaração de voto	Máximo 1 minuto. Artigo 61.º do RPN
Ponto de Ordem	Não deve exceder 1 minuto. Artigo 62.º do RPN
Defesa da honra e da consideração	Não pode exceder 3 minutos. Artigo 64.º do RPN
Fundamentação de recurso de decisão do Presidente ou da Mesa	Máximo de 3 minutos. Artigo 66.º do RPN
Apresentação de projeto ou proposta de lei pelo autor ou autores	15 minutos Artigo 105.º do RPN

Apresentação das conclusões do relatório	10 minutos Artigo 105.º do RPN
Discussão na especialidade	3 minutos da primeira vez e 1 minuto da segunda. Artigo 108.º do RPN
Nova apreciação	Intervenção, uma só vez, dos autores do projeto ou da proposta e de um Deputado por cada Bancada Parlamentar. Artigo 115.º do RPN
Declaração do Estado de Sítio ou do Estado de Emergência	Não pode exceder um dia 60 minutos, intervenção do Primeiro-Ministro 30 minutos, intervenção da cada Bancada Parlamentar. Artigo 119.º do RPN
Declaração da Guerra e feitura da paz	Não pode exceder um dia 60 minutos, intervenção do Primeiro-Ministro 30 minutos, intervenção da cada Bancada Parlamentar Artigo 121.º, n.º 2 do RPN
Apreciação de atos legislativos do Governo	Não pode exceder duas reuniões plenárias Artigo 126.º, n.º 3 do RPN
Debate sobre o Programa do Governo	Não pode exceder 5 dias consecutivos.

	Debate organizado pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares Debate inicia com Declaração do Primeiro-Ministro por um período de 40 minutos. Artigos 134.º e 135.º do RPN
Voto de Confiança	Não pode exceder 3 dias Debate inicia com intervenção do Governo por um período máximo de 30 minutos. Uso da palavra não pode exceder 5 minutos da primeira vez e 3 minutos da segunda, caso a Conferência não decida de outro modo Artigo 138.º do RPN
Moções de Censura	Não pode exceder 3 dias. Uso da palavra não pode exceder 5 minutos da primeira vez e 3 minutos da segunda, caso a Conferência não decida de outro modo. Artigo 141.º do RPN.
Debate com o Primeiro-Ministro	Duração máxima de 1 dia. Debate é aberto com a intervenção do maior partido da oposição e encerrado com intervenção do Primeiro-Ministro.

	As Bancadas Parlamentares têm um tempo máximo global fixado pela Conferência. Artigo 151.º RPN
Debate com os Ministros	Máxima de 3 horas, competindo à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares fixar a ordem das perguntas. Cada pergunta tem a duração máxima de 3 minutos, havendo direito a réplica com a duração máxima de 1 minuto. Artigo 152.º, n.ºs 4 e 5 do RPN
Perguntas ao Governo	20 perguntas no máximo, uma vez por mês, em período não superior a três horas. Artigo 145.º do RPN
Interpelações ao Governo	O debate não pode exceder um dia Parlamentar, que não terá período de antes da ordem do dia. Compete à Conferências dos Representantes das Bancadas Parlamentar definir os tempos para a realização do debate. Artigo 154.º do RPN
Debate da proposta do Orçamento Geral do Estado na generalidade em Plenário	Duração de 3 dias. Debate inicia e encerra com intervenção do Primeiro-Ministro. Antes do encerramento, as Bancadas Parlamentares produzem uma intervenção por

	um período máximo de 10 minutos. O tempo atribuído a cada Bancada Parlamentar para o debate é decidido pela Conferências dos Representantes das Bancadas Parlamentares. Artigo 166.º do RPN
Debate da proposta do Orçamento Geral do Estado na especialidade	Não pode exceder 10 dias. Artigo 167.º do RPN
Debate sobre a execução Orçamental	Duração máxima de 3 dias. Debate é aberto e encerrado com uma intervenção do Governo. Antes do encerramento as Bancadas Parlamentares podem fazer uma intervenção, no tempo fixado pela Conferência. Artigo 175.º do RPN
Debate da Conta Geral do Estado	Duração máxima de 1 dia. Debate é aberto pelo maior partido da oposição e encerrado com uma intervenção do Governo. Antes do encerramento as Bancadas Parlamentares podem fazer uma intervenção, no tempo fixado pela Conferência Artigo 180.º do RPN

Reunião plenária para Assentimento para ausência do Presidente da República do território nacional	Um Deputado por cada Bancada Parlamentar tem o direito de intervir por um período de tempo máximo de 3 minutos Artigo 185.º do RPN

5.6.2 Uso da palavra pelos membros da mesa

Se os membros da Mesa, em reunião plenária, quiserem usar da palavra e participar ativamente nos trabalhos, devem fazer-se substituir no exercício das suas funções, não as podendo reassumir até ao termo do debate ou da votação, se a esta houver lugar.

Artigo 59.º do RPN

5.6.3 Uso da palavra pelos membros do Governo

A palavra é concedida aos membros do Governo para:

a. Apresentar propostas de lei e de resolução;
b. Participar nos debates;
c. Responder às perguntas dos Deputados sobre quaisquer atos do Governo ou da Administração Pública;
d. Responder a pedidos de esclarecimento.

Artigo 60.º do RPN

5.6.4 Declaração de Voto

As Bancadas Parlamentares e os Deputados têm direito a produzir, após a votação final, uma declaração de voto, oral ou escrita, esclarecendo o sentido da sua votação.

Artigo 61.º do RPN

A duração máxima da declaração de voto oral é de um minuto.

5.6.5 Ponto de Ordem

Pedido de interrupção da sequência das intervenções em Plenário feito por um Deputado para invocar o Regimento ou a Agenda dos trabalhos.

Artigo 62.º do RPN

O ponto de ordem não pode interromper o uso da palavra de um orador e não deve exceder um minuto.

5.6.6 Defesa da Honra e da Consideração

Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração, pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.

Artigo 64.º do RPN

O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações, por tempo não superior a três minutos.

O Presidente do Parlamento toma nota do pedido para defesa da honra e da consideração, para conceder o uso da palavra e respetivas explicações a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de a conceder imediatamente, quando considere que a situação especialmente o justifique.

5.6.7 Recurso

Qualquer Deputado pode recorrer das decisões do Presidente ou da Mesa para o Plenário.

Artigo 66.º do RPN

No caso de recurso apresentado por mais de um Deputado só pode intervir na respetiva fundamentação um dos seus apresentantes,

pertençam ou não à mesma Bancada Parlamentar.
Havendo vários recursos com o mesmo objeto, só pode intervir na respetiva fundamentação um Deputado de cada Bancada Parlamentar a que os recorrentes pertençam.

5.7 DELIBERAÇÃO

Ato do Parlamento Nacional através do qual é tomada uma decisão. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, sendo necessária a presença de mais de metade dos Deputados eleitos, salvo nos casos previstos no RPN ou na CRDTL.

Artigo 67.º do RPN

5.8 VOTAÇÃO

A cada Deputado corresponde um voto.
O Deputado presente não pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

Artigo 68.º do RPN

5.8.1 Formas De Votação

A votação tem uma das seguintes formas:

a. Votação ordinária;
b. Votação nominal;
c. Votação por escrutínio secreto.

Não é permitida a votação por aclamação.

Artigo 69.º do RPN

5.8.1.1 Votação Ordinária

A votação ordinária é a forma usual de deliberação do Parlamento Nacional e consiste

Artigo 70.º do RPN

em se perguntar quem vota a favor, quem vota contra e quem se abstém.
A votação é feita pelo sistema de braço no ar.

5.8.1.2 Votação Nominal

Haverá votação nominal nos seguintes casos:

a. Autorização da declaração do estado de sítio e estado de emergência;
b. Autorização da declaração da guerra ou feitura da paz.

Artigo 71.º do RPN

Sobre quaisquer outros assuntos haverá votação nominal quando o Plenário assim o delibere, a requerimento de dez Deputados.
A votação nominal faz-se por ordem alfabética dos partidos políticos com assento no Parlamento Nacional.

5.8.1.3 Votação por Escrutínio Secreto

A votação por escrutínio secreto só tem lugar em eleições ou deliberações que, segundo o Regimento ou o Estatuto dos Deputados, devam observar essa forma, ou quando o Plenário assim o delibere, a requerimento de 10 Deputados.

Artigo 72.º do RPN

5.8.1.4 Empate na Votação

Se a votação produzir empate, a matéria objeto de votação será discutida antes de ser submetida a nova votação.
O empate na segunda votação equivale a rejeição.

Artigo 73.º do RPN

5.8.1.5 Fixação da Hora para Votação

A votação dos projetos ou propostas de lei ou de resolução realizar-se-á imediatamente após a sua discussão.

Artigo 74.º do RPN

Sem prejuízo do número anterior, o Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência, pode fixar a hora da votação dos projetos ou propostas de lei ou de resolução, que deve ser divulgada com antecedência.
Chegada a hora prevista, se o debate ainda não estiver concluído, o Presidente do Parlamento marca nova hora para a votação.

5.8.1.6 Votação das Propostas de Alteração

A votação das propostas de alteração é feita pela seguinte ordem:

Artigo 75.º do RPN

a. Propostas de eliminação, ou seja, aquelas que se destinam a suprimir a disposição em discussão;
b. Propostas de emenda, ou seja, aquelas que, conservando parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido;
c. Propostas de substituição, ou seja, aquelas que contenham disposição diversa daquela que tenha sido apresentada;
d. Propostas de aditamento, ou seja, aquelas que conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

6 REUNIÕES DAS COMISSÕES

6.1 CONVOCAÇÃO

As reuniões de cada Comissão são marcadas pelo seu presidente, nos termos do presente Regimento.

Artigo 76.º do RPN

A ordem do dia é fixada por cada Comissão ou pelo seu Presidente, ouvidos os Deputados membros da Comissão.

A requerimento da maioria dos membros da Comissão o Presidente do Parlamento inclui na ordem no dia a agenda proposta pelos Deputados requerentes e procede à convocação da reunião.

A agenda das reuniões é distribuída, com um dia de antecedência, aos membros da comissão e ao membro do Governo que tutela os assuntos parlamentares.

6.2 PODERES DAS COMISSÕES

As comissões podem proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

Artigo 79.º do RPN

a. Proceder a estudos;
b. Requerer informações ou pareceres;
c. Solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos;
d. Realizar audiências públicas;
e. Requisitar e contratar especialistas para coadjuvar nos seus trabalhos, desde que autorizadas pelo Presidente e por deliberação do Plenário do Parlamento;

f. Efetuar missões de informação ou de estudo.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

As comissões podem realizar audiências públicas com entidades públicas e da sociedade civil para discutir matéria legislativa em apreciação, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação.

Artigo 80.º do RPN

A decisão da realização de audiências públicas é da exclusiva competência da Comissão, que decide por maioria absoluta dos Deputados presentes mediante votação ordinária.

6.4 ATAS DAS REUNIÕES E RELATÓRIO TRIMESTRAL

De cada reunião das Comissões é elaborada e aprovada uma ata com a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, os debates, as posições dos Deputados membros e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto.

Artigos 81.º e 82.º do RPN

As Comissões informam trimestralmente o Parlamento Nacional sobre o andamento dos seus trabalhos, através de relatórios apresentados no Plenário e publicados no Jornal do Parlamento.

7 PROCESSO LEGISLATIVO COMUM

7.1 INICIATIVA

A competência para apresentar iniciativas de lei pertence aos Deputados, às Bancadas Parlamentares e ao Governo.

A iniciativa originária toma a forma de projeto de lei quando apresentada pelos Deputados e Bancadas Parlamentares, e de proposta de lei quando apresentada pelo Governo. A iniciativa superveniente, em processo de apreciação, toma a forma de proposta de alteração.

Artigos 90.º e 91.º do RPN

Nenhum projeto de lei pode ser subscrito por mais de 10 Deputados.

As propostas de lei contêm a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes em razão da matéria, devendo mencionar que foram aprovadas em Conselho de Ministros.

Artigo 96.º do RPN

7.1.1 Limites

Não são admitidos os projetos de lei e as propostas de lei ou proposta de alteração que:

1. Infrinjam a CRDTL e os princípios nela consignados;
2. Não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Os projetos e as propostas de lei definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

Artigo 92.º do RPN

7.1.2 Limite Especial da Iniciativa

Não podem ser apresentados projetos ou propostas de lei que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das despesas do Estado previstas no Orçamento ou Orçamento retificativos.

Artigo 93.º do RPN

7.1.3 Renovação da Iniciativa

Os projetos e propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo termo de legislatura. As propostas de lei caducam com a demissão do Governo ou com o termo da respetiva legislatura.

Artigo 94.º do RPN

7.1.4 Requisitos Formais dos Projetos de Lei e das Propostas de Lei

As iniciativas legislativas devem:

a. Ser redigidos em qualquer língua oficial, sendo o texto na língua portuguesa o texto base que faz fé relativamente às versões noutras línguas, podendo os Deputados expressar-se em qualquer língua de trabalho;
b. Ser redigidos sob a forma de artigos, eventualmente divididos em números e alíneas;
c. Ter um título que traduza o seu objeto principal;
d. Ser precedidos de uma breve justificação ou exposição de motivos.

Artigo 98.º do RPN

O requisito da exposição de motivos implica, relativamente às propostas de lei, e na medida

de possível, a apresentação de um preâmbulo com uma memória descritiva das situações sociais, económicas e financeiras a que se aplica, uma breve informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação e um resumo da legislação vigente referente ao assunto.
As iniciativas que não cumpram os requisitos das alíneas a) e d) não são admitidas. O não cumprimento dos requisitos das demais alíneas pode ser ultrapassado no prazo de 5 dias.

7.1.5 Admissão e Cancelamento

Artigo 95.º do RPN

Apresentada qualquer iniciativa, a mesma é numerada e o Presidente do Parlamento envia ao serviço competente (Divisão de Apoio ao Plenário) para elaboração de nota técnica sobre a sua admissibilidade.
Seguidamente, o Presidente do Parlamento profere despacho de admissão e de baixa à Comissão competente para apreciação e elaboração de relatório e parecer, sendo anunciada no Plenário e distribuída cópia às Bancadas Parlamentares.
As iniciativas legislativas podem ser retiradas até à votação na generalidade.

7.2 APRECIAÇÃO INICIAL NA COMISSÃO

Artigo 101.º do RPN

No caso de a Comissão se considerar incompetente em razão da matéria, deve comunicá-lo imediatamente ao Presidente do Parlamento, para que reaprecie o correspondente despacho.

O Parlamento Nacional pode constituir uma Comissão Eventual para apreciação do projeto ou proposta de lei, quando a sua importância e especialidade o justifiquem.

7.2.1 Legislação do Trabalho

No âmbito da legislação do trabalho, a Comissão deve promover a apreciação do projeto ou da proposta de lei pelas organizações sindicais ou patronais e o Governo.

Artigos 80.º e 102.º do RPN

7.2.2 Prazo para Apreciação Inicial

A Comissão pronuncia-se através de um relatório fundamentando o seu parecer no prazo estipulado pelo Presidente do Parlamento.
A Comissão pode solicitar ao Presidente do Parlamento a prorrogação do prazo através de requerimento fundamentado.
A não apresentação de qualquer relatório e parecer no prazo fixado não impede o agendamento da iniciativa para discussão e votação na generalidade em Plenário.

Artigo 103.º do RPN

7.3 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA GENERALIDADE

A discussão na generalidade incide sobre os princípios e o sistema de cada projeto ou proposta de lei. A discussão consiste na apresentação da iniciativa pelo seu autor, por 15 minutos, a apresentação das conclusões do relatório e parecer pelo relator, por 10 minutos, e um período de perguntas e respostas.

Artigos 105.º a 107.º do RPN

A discussão pode ser abreviada ou prolongada por decisão do Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência.
As iniciativas legislativas não podem ser debatidas na generalidade antes de decorrido o prazo de sete dias a contar da data da sua admissão, sem prejuízo do processo de urgência.
Os projetos e as propostas de lei, quando aprovados na generalidade, podem baixar à Comissão competentes em razão da matéria para apreciação e votação na especialidade.

7.4 DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE

São submetidas a discussão e votação na especialidade em Plenário as matérias constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 95.º da CRDTL.
O Plenário pode deliberar, através do requerimento de um ou mais Deputados, que a discussão de uma iniciativa sobre estas matérias seja realizada em sede de Comissão, sem prejuízo do previsto para a discussão sobre o Orçamento Geral do Estado, execução orçamental e Conta Geral do Estado.
A discussão na especialidade incide sobre cada artigo, não há discussão de um artigo na especialidade se não for apresentada qualquer proposta de alteração. A votação pode incidir sobre cada artigo, número ou alínea.

Artigos 108.º a 110.º do RPN

7.5 VOTAÇÃO FINAL GLOBAL

Após a votação na especialidade, no Plenário ou em Comissão, procede-se à votação final global.

Artigo 111.º do RPN

7.6 REDAÇÃO FINAL

Após concluir o processo legislativo na sua fase decisória, compete à Comissão competente ou, no caso de mais de uma Comissão se ter pronunciado sobre a matéria, àquela que o Presidente do Parlamento determinar, a redação final, num prazo máximo de cinco dias.

Artigo 112.º do RPN

A Comissão não pode modificar o pensamento legislativo, limitando-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo, mediante deliberação.

Concluída a redação final, o texto é enviado ao Presidente do Parlamento.

7.7 PROMULGAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Após esta deliberação da Comissão, o texto é enviado ao Presidente do Parlamento. Os Deputados podem reclamar para o Presidente do Parlamento contra inexatidões do texto até ao início da segunda reunião plenária posterior à deliberação através da qual foi realizada a redação final.

Artigo 114.º do RPN

O texto contra o qual não haja reclamações assume a forma de decreto do Parlamento Nacional que, depois de assinado pelo Presidente do Parlamento, é enviado ao Presidente da República, para promulgação, e que será objeto de publicação em Jornal da República (JR).

8 NOVA APRECIAÇÃO

8.1 PROCESSO DE NOVA APRECIAÇÃO

Artigos 115.º e 116.º do RPN

Se o Presidente da República exercer o direito de veto nos termos do n.º 1 do artigo 88.º da CRDTL, o decreto é devolvido ao Parlamento Nacional para nova apreciação. A nova apreciação efetua-se no prazo de 90 dias posteriores ao de receção da mensagem fundamentada, em reunião marcada pelo PPN por sua iniciativa, a requerimento de dez Deputados ou das Bancadas Parlamentares.

Na discussão na generalidade somente intervêm uma vez os autores do projeto ou proposta de lei e um Deputado por cada Bancada Parlamentar.

A votação na generalidade versa sobre a confirmação do decreto. Haverá lugar ao debate na especialidade se até fim do debate na generalidade derem entrada propostas de alteração. Neste caso, são votados somente os artigos objeto das propostas de alteração.

O texto que não sofra alterações não carece de ser enviado à Comissão para efeitos redação final.

Se o Parlamento Nacional confirmar o decreto por maioria absoluta dos Deputados eleitos, o PR deve promulgar o decreto no prazo de 8 dias. Se o decreto for relativo a matéria do artigo 95.º da CRDTL, é exigida a maioria de dois terços dos Deputados presentes, desde que superior à maioria absoluta dos Deputados eleitos, para a confirmação.

Se o Parlamento Nacional introduzir alterações, o novo decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação.
Em caso de não confirmação do voto, a iniciativa legislativa não pode ser renovada na mesma sessão legislativa, salvo nova eleição do Parlamento Nacional.

8.2 VETO POR INCONSTITUCIONALIDADE

Se o Presidente da República exercer o veto com fundamento em inconstitucionalidade, nos termos do artigo 149.º da CRDTL, é aplicável o processo previsto nos artigos 115.º e 116.º do RPN.

Artigo 117.º do RPN

A votação na generalidade pode versar sobre a expurgação da norma julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal de Justiça (STJ) ou sobre a confirmação do decreto.
O texto que na segunda deliberação tenha sido objeto de expurgação de normas julgadas inconstitucionais volta à Comissão para efeitos de redação final.
Se o Parlamento Nacional expurgar as normas consideradas inconstitucionais ou confirmar o decreto, o decreto é enviado ao Presidente da República para promulgação dentro de 8 dias.

9 PROCESSOS LEGISLATIVOS ESPECIAIS

Processo legislativo especial é uma tramitação especial para a discussão e votação de determinadas matérias. Nos termos regimentais, são considerados como processos legislativos especiais os seguintes: pedido de autorização e da declaração do estado de sítio ou de estado de emergência e autorização da Declaração de Guerra e feitura da paz, autorização legislativa, apreciação e discussão do Orçamento Geral do Estado.

9.1 AUTORIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DO ESTADO DE SÍTIO OU DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Artigos 118.º a 120.º do RPN

Tendo o Presidente da República solicitado autorização ao Parlamento Nacional para declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos termos da alínea g) do artigo 85.º da CRDTL, o Presidente do Parlamento Nacional promove a sua imediata apreciação pelo Plenário do Parlamento ou pela Comissão Permanente.

A inscrição na Ordem do Dia da apreciação do pedido de autorização, bem como a marcação do Plenário do Parlamento Nacional ou a convocação da Comissão Permanente, precede qualquer prazo ou formalidade previsto no Regimento.

O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

O debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir prioritariamente o Primeiro-Ministro, por 60 minutos, e um Deputado por cada Bancada Parlamentar por 30 minutos cada um.
A reunião não tem período de antes da ordem do dia.
A votação incide sobre a concessão de autorização.
A autorização toma a forma de lei quando concedida pelo Plenário do Parlamento e de resolução quando concedida pela Comissão Permanente.
A autorização, quando concedida pela Comissão Permanente, deve ser confirmada pelo Parlamento na sua primeira reunião plenária.

9.2 AUTORIZAÇÃO E DECLARAÇÃO DA GUERRA E FEITURA DA PAZ

Artigo 121.º do RPN

Quando o Presidente da República solicitar ao Parlamento Nacional ou à Comissão Permanente autorização para declarar a guerra ou fazer a paz, nos termos da alínea h) do artigo 85.º da CRDTL, o Presidente do Parlamento promove a convocação do Parlamento Nacional ou da Comissão Permanente se aquele se encontrar fora do período normal de funcionamento.
Quanto ao processo de debate, votação e forma de autorização, aplica-se o disposto nos artigos 118.º, 119.º e 120.º, com as necessárias adaptações.

9.3 AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

Artigos 122.º a 123.º do RPN

O Parlamento Nacional pode autorizar o Governo a fazer decretos-leis sobre as matérias previstas no artigo 96.º da CRDTL.

A proposta de lei de autorização legislativa deve definir o objeto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, que pode ser prorrogada por período determinado mediante nova lei.

A iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo.

Não há exame em Comissão.

Sempre que o Governo tiver procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado com as tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

9.4 APRECIAÇÃO DE DECRETOS-LEIS

Artigos 124.º a 130.º do RPN

O requerimento de apreciação parlamentar dos decretos-leis para efeito de cessação de vigência ou de alteração deve ser subscrito por um quinto dos Deputados e apresentado por escrito à Mesa nos 30 dias subsequentes à publicação, descontados os períodos de suspensão de funcionamento do Parlamento Nacional.

O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como a respetiva lei de autorização legislativa, devendo conter, também, uma justificação de motivos.

Admitido o requerimento, o Presidente do Parlamento deve agendá-lo até à sexta reunião plenária posterior à sua apresentação.
O decreto-lei é apreciado pelo Parlamento Nacional, não havendo exame em Comissão.
O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir.
O debate não pode exceder duas reuniões plenárias.
Caso sejam apresentadas propostas de alteração, o Parlamento Nacional pode suspender no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas as propostas de alteração apresentadas.
A suspensão caduca decorridas dez reuniões plenárias sem que o Parlamento Nacional tenha apreciado o diploma.
A votação na generalidade incide sobre a cessação de vigência, tomando a forma de resolução.
No caso de cessação de vigência, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no jornal oficial, não podendo o decreto-lei voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.
Se não for aprovada a cessação de vigência do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, o decreto-lei e as propostas de alteração baixam à Comissão competente para se proceder ao debate na especialidade, salvo se o Parlamento deliberar a sua análise em Plenário.
As propostas de alteração podem ser apresentadas até ao termo do debate na generalidade em Plenário, sem prejuízo de serem apresentadas novas propostas em Comissão, no debate e votação na especialidade.
Caso tenha sido deliberado introduzir alterações e o Parlamento Nacional não tiver votado a respetiva lei até ao termo da sessão legislativa em curso, desde que decorridas quinze reuniões plenárias, considera-se caduco o processo.

Aprovadas as propostas de alteração em Comissão, o texto deve ser enviado ao Plenário para, na reunião plenária seguinte, ser submetido a votação final global e posterior elaboração da redação do texto final.
Se a vigência do diploma se encontrar suspensa e forem rejeitadas todas as propostas de alteração, o Presidente do Parlamento deve remeter para publicação no jornal oficial da República a resolução da declaração do termo de suspensão.
Se forem esgotados os prazos referidos, considera-se caduco o processo de apreciação parlamentar, sendo o Plenário de imediato informado do facto e remetida para publicação no jornal oficial a respetiva resolução.

9.5 APROVAÇÃO DE TRATADOS

Artigos 131.º a 133.º do RPN

Os acordos, convenções e tratados, sujeitos à aprovação, denúncia ou ratificação pelo Parlamento Nacional são submetidos pelo Governo.
O Presidente do Parlamento manda distribuir as propostas de resolução pelas Bancadas Parlamentares e submete-as à apreciação da Comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, de outra ou outras Comissões.
O debate do tratado tem lugar no Plenário e findo aquele procede-se à votação global do tratado.
Se o tratado for aprovado, denunciado ou ratificado, a resolução e o texto do diploma são enviados ao Presidente da República para publicação.
A aprovação, denúncia ou ratificação dos tratados e convenções internacionais é efetuada

através de resolução, que contém o texto do tratado.

10 PROCESSOS DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO POLÍTICA

10.1 APRECIAÇÃO DO PROGRAMA DO GOVERNO

Artigos 134.º a 136.º do RPN

A reunião plenária do Parlamento para apresentação do programa do Governo, nos termos dos artigos 108.º e 109.º da CRDTL, é fixada pelo Presidente do Parlamento, de acordo com o Primeiro-Ministro.

Se o Parlamento não se encontrar em funcionamento efetivo, será obrigatoriamente convocado pelo Presidente.

O debate sobre o programa do Governo não pode exceder 5 dias consecutivos.

O Programa do Governo é submetido à apreciação do Parlamento através de uma declaração do Primeiro-Ministro por um período máximo de 40 minutos.

Finda a apresentação, há um período para perguntas e respostas.

O debate é organizado pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

Durante o debate, as reuniões plenárias não têm período de antes da ordem do dia.

Até ao encerramento do debate, e sem prejuízo deste, pode qualquer Bancada Parlamentar propor a rejeição do Programa ou o Governo solicitar a aprovação de um voto de confiança.

Encerrado o debate, procede-se, na mesma reunião, à votação das moções de rejeição e de confiança.

Até à votação, as moções podem ser retiradas.

A rejeição do Programa do Governo exige maioria absoluta dos Deputados eleitos.

O Presidente do Parlamento comunica o resultado, conforme o caso, ao Presidente da República para os efeitos previstos na alínea g) do artigo 86.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 112.º da CRDTL.

Se o programa for rejeitado pela segunda vez consecutiva, o Presidente da República demite o Governo e exonera o Primeiro-Ministro.

Se o voto de confiança não for aprovado, o Governo é demitido.

10.2 VOTO DE CONFIANÇA

Artigos 137.º a 139.º do RPN

Iniciativa governamental dirigida ao Parlamento Nacional no sentido de obter um voto de confiança sobre uma declaração de política geral ou sobre qualquer assunto de relevante interesse nacional. Será aprovada se obtiver os votos da maioria absoluta dos Deputados eleitos. A não aprovação significa a demissão do Governo. Se o Governo, nos termos do artigo 110.º da CRDTL, solicita ao Parlamento Nacional a aprovação de um voto de confiança, a discussão inicia-se no sétimo dia parlamentar posterior à apresentação do requerimento do voto de confiança ao Presidente do Parlamento.

Fora do funcionamento efetivo do Parlamento Nacional, o requerimento do Governo só

determina a convocação do Plenário mediante prévia deliberação da Comissão Permanente.
O debate não pode exceder três dias e começa com uma intervenção do Governo por um período máximo de 30 minutos.
É aplicável ao debate do voto de confiança a regra prevista no n.º 1 do artigo 58.º do RPN, caso a Conferência dos Representantes das Bancadas não decida de outro modo.
O voto de confiança pode ser retirado pelo Governo até ao fim do debate.
Encerrado o debate, procede-se à votação do voto de confiança na mesma reunião.
O voto de confiança considera-se aprovado se tiver obtido os votos da maioria absoluta dos Deputados eleitos.
O resultado da votação do voto de confiança será comunicado pelo Presidente do Parlamento ao Presidente da República para o efeito previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 112.º da CRDTL.

10.3 MOÇÃO DE CENSURA

Artigos 140.º a 142.º do RPN

Podem ser apresentadas moções de censura ao Governo sobre a execução do seu programa ou assunto de relevante interesse nacional, nos termos do artigo 111.º da CRDTL, por um quarto dos Deputados em efetividade de funções.
O debate é aberto e encerrado por um dos signatários da moção.
O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções dos signatários da moção.
Ao debate aplica-se ainda o disposto no artigo 138.º do RPN com as necessárias adaptações.

Encerrado o debate, procede-se à votação na mesma reunião.

A moção de censura só se considera aprovada quando obtiver os votos da maioria absoluta dos Deputados eleitos.

Se a moção de censura não for aprovada, os signatários não poderão apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

O Presidente do Parlamento deve comunicar o resultado ao Presidente da República para os efeitos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 112.º da CRDTL.

10.4 PERGUNTAS AO GOVERNO

Artigos 143.º a 148.º do RPN

Processo de fiscalização política em que os Deputados questionam o Governo em Plenário sobre quaisquer matérias do âmbito de responsabilidade do Governo.

As sessões plenárias para perguntas ao Governo têm lugar uma vez por mês e duração não superior a três horas.

As perguntas devem ser reduzidas a escrito, de forma concisa e breve, e identificar o membro do Governo competente. São apresentadas na Mesa e remetidas à Conferência que aprova a lista e ordena as perguntas por áreas setoriais.

Depois de aprovada, a lista à distribuída aos Deputados e enviada ao Governo com pelo menos 8 dias de antecedência.

10.5 PERGUNTAS POR ESCRITO

Os Deputados podem a todo o tempo formular perguntas por escrito ao Governo. As perguntas

devem ser precisas e objetivas e versar sobre matérias da responsabilidade do Governo.
As perguntas devem ser respondidas no prazo máximo de 1 mês.
Se o Governo não responder, as perguntas são agendadas para a sessão de perguntas orais seguinte.

Artigos 149.º e 150.º do RPN

11 DEBATES COM O GOVERNO

11.1 DEBATE COM O PRIMEIRO-MINISTRO

O Primeiro-Ministro comparece no Plenário para uma sessão de perguntas dos Deputados, antes do fim do período normal de funcionamento, em data a fixar pelo Presidente, ouvidos o Governo e a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

Artigo 151.º do RPN

O Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, informa o Primeiro-Ministro sobre as matérias a debater, com a antecedência de um mês.
O debate tem a duração máxima de um dia, competindo à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares ordenar as intervenções, de acordo com a representatividade de cada Bancada Parlamentar.
O debate é aberto com a intervenção do maior partido da oposição, dispondo as Bancadas Parlamentares de um tempo máximo global.
Cada pergunta é imediatamente seguida pela resposta do Primeiro-Ministro, que dispõe de um

tempo global para responder equivalente ao das Bancadas Parlamentares que o questionem.
O Primeiro-Ministro pode solicitar a um dos ministros presentes que responda ou complete determinada pergunta.
O debate é encerrado com a intervenção do Primeiro-Ministro.

11.2 DEBATE COM OS MINISTROS

Artigo 152.º do RPN

Cada ministro comparece perante o Plenário pelo menos uma vez por sessão legislativa, para um debate com o Parlamento Nacional.
O debate pode incidir sobre todas as áreas tuteladas pelo ministro.
O Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, fixa as datas para a realização dos debates referidos no número anterior com a antecedência de um mês.
O debate tem a duração máxima de três horas, competindo à Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares fixar a ordem das perguntas, de acordo com a representatividade de cada Bancada Parlamentar.
Cada pergunta tem a duração máxima 3 minutos, sendo, de imediato, seguida pela resposta do ministro, havendo direito a réplica com a duração máxima de 1 minuto.
Artigo 152.º do RPN

11.3 INTERPELAÇÕES AO GOVERNO

A requerimento de 10 Deputados ou das Bancadas Parlamentares, podem realizar-se

debates sobre assuntos de relevante interesse nacional.
O debate realiza-se no prazo de 10 dias após o pedido que o suscita.
O debate é aberto com intervenções de um Deputado signatário, ou de um Deputado da Bancada interpelante, e de um membro do Governo.
O debate não pode exceder um dia parlamentar, que não terá período de antes da ordem do dia.
O debate termina com intervenções de um Deputado signatário ou de um Deputado da Bancada Parlamentar interpelante e de um membro do Governo, que o encerra.
À Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares compete definir os tempos para a realização do debate.

Artigos 153.º a 154.º do RPN

11.4 PETIÇÕES

O direito de petição é o direito previsto no artigo 48.º da CRDTL que possibilita ao cidadão, individual ou coletivamente, apresentar por escrito ao Parlamento Nacional, e a outros órgãos de soberania, petições, reclamações ou queixas.
As petições devem ser reduzidas a escrito e conter a identificação do seu titular e o respetivo domicílio, devendo ainda ser por ele assinadas ou por outra pessoa, a seu pedido, quando não possa ou não saiba assinar.
As petições devem ser inteligíveis e especificar claramente o seu objeto.

Artigos 155.º a 159.º do RPN

Nas petições com uma pluralidade de peticionários é suficiente a identificação e domicílio de um dos seus signatários.
As petições são dirigidas ao Presidente do Parlamento, que as remete à Comissão competente em razão da matéria.
As petições são numeradas e registadas pelo serviço competente do secretariado do Parlamento Nacional.
Recebida a petição, a Comissão procede ao seu exame para verificar, em primeiro lugar, o seguinte:
Se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar;
Se não foram observados os requisitos previstos no Regimento.
O indeferimento liminar implica o seu arquivamento, sendo notificado o peticionário ou o primeiro dos subscritores da decisão.
O Parlamento Nacional pode, no entanto, fixar um prazo de 30 dias, aos interessados, para suprir qualquer deficiência.
A Comissão deve apreciar as petições no prazo de 90 dias, prorrogável, a contar da reunião e elaborar um relatório com as providências que julgue adequadas.
A Comissão pode propor que a petição seja submetida ao Provedor de Direitos Humanos e Justiça, devendo, neste caso, o Presidente do Parlamento enviar o relatório para efeitos do n.º 2 do artigo 27.º da CRDTL.

11.5 INQUÉRITOS PARLAMENTARES

Os inquéritos parlamentares têm por função vigiar o cumprimento da CRDTL e das leis e apreciar atos do Governo e da Administração.

Artigos 161.º do RPN

Os inquéritos parlamentares são realizados através de Comissões Eventuais especialmente constituídas para cada caso, através de resolução do Parlamento Nacional.

A iniciativa da constituição das Comissões de inquérito, a iniciativa do inquérito e a sua realização processam-se nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 15 de julho, Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.

12 ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO, EXECUÇÃO ORÇAMENTAL E CONTA GERAL DO ESTADO

12.1 ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO

12.1.1 Apresentação

O Governo deve apresentar ao Parlamento Nacional até dia 15 de outubro a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado para o ano económico seguinte.

Artigos 162.º e 163.º do RPN

Admitida a proposta de lei, o Presidente do Parlamento ordena a sua distribuição imediata a todas as Bancadas Parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem.

A iniciativa de lei é igualmente remetida à Comissão responsável pela área de Finanças Públicas, para elaboração de relatório e parecer

fundamentado, e às restantes Comissões especializadas permanentes, para efeitos de elaboração de parecer setorial.

12.1.2 Apreciação pelas Comissões

Artigo 164.º do RPN

As Comissões Especializadas Permanentes enviam à Comissão responsável pela área de Finanças Públicas, no prazo de 15 dias, contados a partir da data de admissão da proposta de lei, os respetivos pareceres.

A Comissão de Economia e Finanças elabora relatório e parecer fundamentado sobre as propostas de lei no prazo de 20 dias a contar da data de admissão da proposta.

Para os efeitos de apreciação das propostas de lei, as Comissões convocam as reuniões que julguem necessárias com a participação de membros do Governo e qualquer outra entidade nacional.

Os membros do Governo devem enviar às Comissões Especializadas Permanentes informação escrita acerca das propostas de orçamento para as áreas que tutelam.

12.1.3 Agendamento

Artigo 165.º do RPN

Recebido o relatório e parecer da Comissão da área de Finanças Públicas, o Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, agenda o Orçamento Geral do Estado para discussão na generalidade.

12.1.4 Discussão e Votação na Generalidade em Plenário

O debate na generalidade Orçamento Geral do Estado tem a duração de 3 dias, observando-se o disposto no artigo 105.º do RPN.

Artigo 166.º do RPN

O debate inicia-se e encerra-se com a intervenção do Primeiro-Ministro. Os tempos são decididos pela Conferência.

Antes do encerramento do debate, as Bancadas Parlamentares e o Governo têm o direito de produzir uma intervenção sobre as propostas de lei, por um período de tempo máximo de 10 minutos.

Não há período antes ordem do dia.

No final do debate é votada, na generalidade, a proposta de lei do Orçamento Geral do Estado.

12.1.5 Discussão e Votação na Especialidade

O debate na especialidade da proposta de lei do Orçamento Geral do Estado não pode exceder 10 dias, e é organizado de modo a discutir-se, continuamente, o orçamento de cada ministério, nele intervindo os respetivos membros do Governo.

Artigo 167.º do RPN

O debate na especialidade da proposta do Orçamento Geral do Estado é realizado no Plenário.

A votação incide sobre os artigos, números, alíneas, linhas ministeriais e anexos.

12.1.6 Votação Final Global

A votação final global é feita em Plenário, sendo o texto aprovado enviado para a Comissão em razão da matéria para redação final.

Artigo 168.º do RPN

12.1.7 Redação Final

A redação final do decreto do Orçamento Geral do Estado compete à Comissão responsável pela área de Finanças Públicas.

Artigos 169.º e 170.º do RPN

As mesmas normas e disposições aplicam-se, na íntegra, caso seja apresentada, além da proposta de OGE, a proposta de lei do Plano.
Ao debate da proposta de lei de orçamento retificativo, aplicam-se as regras previstas para a discussão do Orçamento Geral do Estado, com as devidas adaptações.

13 EXECUÇÃO ORÇAMENTAL

13.1 APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO E DISTRIBUIÇÃO

O relatório de execução orçamental relativo ao ano fiscal anterior é apresentado ao Parlamento Nacional nos três meses subsequentes ao termo do ano respetivo.

Artigos 171.º e 172.º do RPN

Admitido o relatório, o Presidente do Parlamento ordena a sua distribuição imediata a todas as Bancadas Parlamentares, bem como a todos os Deputados.
O relatório é igualmente enviado à Comissão responsável pela área das finanças públicas e às

restantes Comissões Especializadas Permanentes, para efeitos de apreciação.

13.2 APRECIAÇÃO PELAS COMISSÕES

Artigo 173.º do RPN

As Comissões Especializadas Permanentes enviam à Comissão responsável pela área das finanças públicas, no prazo de quinze dias, parecer fundamentado relativamente ao relatório de execução.

A Comissão responsável pela área das finanças públicas elabora parecer final sobre o relatório no prazo de dez dias, a contar do termo do prazo previsto no número anterior.

Para os efeitos de apreciação do relatório de execução, nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, as Comissões marcam as reuniões que julguem necessárias com a participação de membros do Governo.

13.3 AGENDAMENTO E DEBATE

Artigos 174.º e 175.º do RPN

Recebido o relatório e parecer da Comissão, o Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, agenda um debate que não terá período de antes da ordem do dia.

O debate tem a duração máxima de três dias e aplicam-se as regras previstas no n.º 2 do artigo 105.º do RPN.

O debate é aberto e encerrado com uma intervenção do Governo.

Antes do encerramento do debate as Bancadas Parlamentares podem fazer uma intervenção final cuja duração será definida pela Conferência

dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

14 CONTA GERAL DO ESTADO

14.1 APRESENTAÇÃO

Nos termos da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública, o relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado deve ser apresentado ao Parlamento Nacional, no prazo de 6 meses a contar do termo do ano orçamental.

Artigo 177.º do RPN

Admitida a Conta Geral do Estado, o Presidente ordena a sua distribuição imediata a todas as Bancadas Parlamentares, bem como aos Deputados que o solicitem.

14.2 APRECIAÇÃO PELA COMISSÃO

A Conta Geral do Estado é também enviada à Comissão responsável pela área de Finanças Públicas.

Artigo 178.º do RPN

A Comissão elabora parecer fundamentado e recomendações, se a elas houver lugar, sobre a Conta Geral do Estado, no prazo de 30 dias.

A Comissão realiza audiências públicas com entidades relevantes no prazo determinado para os efeitos de apreciação da Conta Geral do Estado.

14.3 AGENDAMENTO E DEBATE

Recebido o relatório e parecer da Comissão, o Presidente do Parlamento, ouvida a Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares, agenda um debate Parlamentar, que não terá período antes da ordem do dia.

O debate tem a duração máxima de um dia e aplicam-se as regras previstas no n.º 2 do artigo 105.º do RPN, sendo os tempos decididos pela Conferência.

O debate é aberto pelo maior partido da oposição e encerrado com uma intervenção do Governo.

Antes do encerramento do debate, as Bancadas Parlamentares podem fazer uma intervenção final nos termos definidos pela Conferência dos Representantes das Bancadas Parlamentares.

O Parlamento Nacional aprova a Conta Geral do Estado, cabendo-lhe deliberar e remeter ao Ministério Público os correspondentes pareceres da Câmara de Contas para a efetivação de eventuais responsabilidades financeiras.

Artigos 179.º e 180.º do RPN
Artigo 12.º da Lei Orgânica da Câmara de Contas

15 PROCESSOS RELATIVOS A OUTROS ÓRGÃOS

15.1 INVESTIDURA E POSSE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O Parlamento Nacional reúne especialmente para a investidura e posse do Presidente da República.

Caso o Parlamento Nacional não esteja em funcionamento efetivo, deve ser convocado pelo Presidente do Parlamento para o efeito.

Aberta a reunião plenária, o Presidente do Parlamento Nacional suspende-a para receber o Presidente da República eleito e os convidados.

Reaberta a reunião, o Presidente do Parlamento Nacional manda ler a ata de apuramento geral da eleição por um dos membros da Mesa.

O Presidente da República eleito é investido pelo Presidente do Parlamento Nacional e toma posse em cerimónia pública, perante os Deputados e os representantes dos outros órgãos de soberania, prestando a declaração de juramento nos termos do n.º 3 do artigo 77.º da CRDTL, após o que se executa o Hino Nacional.

O auto de posse é assinado pelo Presidente da República e pelo Presidente do Parlamento Nacional.

Após a assinatura do auto de posse, o Presidente do Parlamento Nacional saúda o novo Presidente da República.

O Presidente da República dirige mensagem ao Parlamento Nacional e à Nação.

Após as palavras do Presidente da República, o Presidente do Parlamento declara encerrada a sessão, sendo de novo executado o Hino Nacional.

Artigos 181.º a 183.º do RPN

15.2. ASSENTIMENTO PARA A AUSÊNCIA DO TERRITÓRIO NACIONAL

O Presidente da República solicita o assentimento ao Parlamento Nacional ou à Comissão Permanente para se ausentar do território nacional por meio de mensagem, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 80.º da CRDTL.

Artigos 184.º e 185.º do RPN

A mensagem é distribuída por todas as Bancadas Parlamentares.

O debate em reunião plenária tem por base a mensagem do Presidente da República e nela tem o direito de intervir um Deputado por cada Bancada Parlamentar por um período de tempo máximo de três minutos.

A deliberação do Parlamento Nacional toma a forma de resolução.

15.2 RENÚNCIA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

No caso de renúncia do Presidente da República, o Parlamento Nacional reúne-se para tomar conhecimento da mensagem prevista no artigo 81.º da CRDTL, no prazo de 48 horas.

Artigo 186.º do RPN

Não há lugar a debate.

15.3 RESPONSABILIDADE CRIMINAL E OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A iniciativa do processo de responsabilidade criminal do Presidente da República compete ao Parlamento Nacional, mediante proposta de um quinto dos Deputados e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados eleitos.
O Parlamento Nacional deve constituir uma Comissão especial a fim de elaborar relatório e parecer no prazo que lhe for assinado.

Artigo 79.º da CRDTL
Artigo s 187.º e 188.º do RPN

Recebido o relatório da Comissão, o Presidente do Parlamento Nacional marca, dentro das 48 horas seguintes, reunião extraordinária do Plenário.
O Presidente do Parlamento Nacional coloca a iniciativa a votação, por escrutínio secreto, que deve ser aprovada por maioria de dois terços dos Deputados eleitos.
O levantamento da imunidade do Presidente da República é igualmente efetuado por iniciativa do Parlamento, através de resolução, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 79.º da CRDTL.

16 EFETIVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS MEMBROS DO GOVERNO

O membro do Governo acusado definitivamente por um crime punível com pena de prisão superior a dois anos é suspenso das suas funções, para efeitos de prosseguimento dos autos.
Em caso de acusação definitiva por crime punível com pena de prisão até dois anos, caberá ao Parlamento Nacional decidir se o membro do Governo deve ou não ser suspenso, para os mesmos efeitos, nos termos do Artigo 113.º da CRDTL.
A deliberação é tomada por escrutínio secreto e maioria absoluta dos Deputados eleitos, precedendo parecer de Comissão especialmente constituída para o efeito.

Artigo 113.º da CRDTL
Artigos 189.º do RPN

17 DESIGNAÇÃO DE TITULARES DE CARGOS EXTERIORES AO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional elege, nos termos estabelecidos na CRDTL ou na lei, os titulares dos cargos exteriores ao Parlamento cuja designação lhe compete.
Os cargos exteriores a designar pelo Parlamento Nacional são os seguintes:

Entidade	Lei
Um membro efetivo e um membro suplente do Conselho Superior da Magistratura Judicial (CSMJ)	Alínea b) do n.º 2 do artigo 128.º da CRDTL. Alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 8/2002, de 16 de setembro, republicada pela Lei n.º 11/2004, de 29 de dezembro, Estatuto dos Magistrados Judiciais.
Um membro efetivo e um membro suplente do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP)	Alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 16.º da Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro, alterada pela Lei n.º 11/2011, de 28 de setembro.
Um membro efetivo e um membro suplente do Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP)	Alínea g) do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-lei n.º 10/2017 de 29 de março, Novo Estatuto da Defensoria Pública.
Três membros efetivos (um dos quais mulher) e três membros suplentes da Comissão Nacional da Eleições (CNE)	Alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pela Lei n.º 6/2011, de 22 de junho, e pela Lei n.º 7/2016 de 8 de junho.
Dois comissários da Comissão da Função Pública (CFP)	N.º1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, Cria Comissão da Função Pública.
Três membros da Comissão de Homenagem, Supervisão do Registo e Recursos (CSHRR)	Alínea c), do n.º 2, do artigo 17.º da Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional, alterada pela Lei n.º

	9/2009, de 29 de julho e pela Lei n.º 2/2011, de 23 de março.
Comissário da Comissão Anticorrupção (CAC). O comissário é designado pelo PN, sob proposta do Governo, por maioria absoluta dos deputados desde que estejam presentes, pelo menos, três quartos dos deputados em efetividade, e toma posse perante o Presidente do PN, para um mandato de 4 anos.	N.º 1 do artigo 7.º e artigo 11.º da Lei n.º 8/2009, de 15 de julho, Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção, alterada pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto.
Provedor de Direitos Humanos e Justiça (PDHJ) O Parlamento Nacional designa o Provedor de Direitos Humanos e Justiça por maioria absoluta dos votos dos deputados em efetividade de funções;	Artigo 27.º da CRDTL; N.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 7/2004, de 26 de maio, que aprova os Estatutos do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
Dois membros do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero (CCFP);	Alínea f) do artigo 26.º e artigo 27.º da lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro.
Cinco membros do Conselho de Estado (CE);	Artigo 90.º e alínea b) do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 1/2005, de 9 de fevereiro, sobre o Conselho do Estado.
Dois membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança (CSDS);	Artigo 148.º da CRDTL. Alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 2/2005, de 2 de março, Lei

	do Conselho Superior de Defesa e Segurança.
Dois cidadãos para o Conselho de Imprensa (CI); Todos os membros do Conselho de Imprensa tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional;	Alínea c) do n.º 1, do artigo 45.º, da Lei n.º 5/2014, de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social. Artigo 18.º do Decreto-Lei n. º 25/2015, de 5 de agosto- que Cria o Conselho de Imprensa e Aprova o Seu Estatuto.
Um membro para o Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência (CF SNI); Os membros do Conselho de Fiscalização tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional;	N.º 2 do artigo 7.º e n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 9/2008, de 2 de julho, Sistema Nacional de Inteligência da RDTL.
Dois membros, de ambos os sexos, para o Conselho de Opinião da Rádio e Televisão de Timor-Leste, EP.	Alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º do Estatuto da Rádio e Televisão de Timor-Leste, E.P, aprovados pelo Decreto-lei n.º 42/2008, de 26 de novembro, transforma a Rádio e Televisão de Timor-Leste em Empresa Pública.

As candidaturas são apresentadas por 10 Deputados ou por Bancadas Parlamentares.
A apresentação é feita perante o Presidente até ao termo da penúltima reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

Artigos 190.º e 193.º do RPN

Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional a eleição é feita por lista completa, adaptando-se o método da média mais alta de *Hondt.*

18 RELATÓRIOS APRESENTADOS AO PARLAMENTO NACIONAL

As seguintes entidades devem apresentar ao Parlamento Nacional relatórios das suas atividades e informação anual, nomeadamente:

Relatório/Prazo das Entidades	Lei
Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta até 31 de maio de cada ano relatório respeitante ao ano anterior.	Artigo 173.º da Lei n.º 5/2022, de 30 de março, Estatuto dos Magistrados Judiciais.
Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral da República elabora até 1 de março de cada ano o relatório sobre as atividades do Ministério Público relativas ao ano judicial anterior que consubstancia a informação anual ao Presidente da República e ao Parlamento Nacional, e procede à respetiva divulgação pública.	Alínea e) do n.º 1 do artigo 27.º da Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público.

Comissão Nacional de Eleições apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.	N.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 7/2016, de 8 de junho, Órgãos da Administração Eleitoral.
Comissão Anti-Corrupção deve apresentar ao Parlamento Nacional, até ao dia 31 de março de cada ano, um relatório geral da atividade relativo ao ano anterior.	Artigo 28.º da lei n.º 8/2009 de 15 de julho, alterada pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção.
Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça deve submeter ao Parlamento Nacional, até 30 de junho de cada ano, um relatório detalhado das suas atividades e iniciativas, com estatísticas sobre casos e os resultados obtidos durante o ano civil terminado a 31 de dezembro anterior. E sempre que o considere apropriado ou necessário, o Provedor de Direitos Humanos e Justiça pode submeter ao Parlamento Nacional relatórios especiais sobre casos ou matérias de natureza grave.	N.º 1 do artigo 34.º e artigo 46.º da Lei n.º 7/2004, de 5 de maio, que aprova o Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.

Comissão da Função Pública até ao último dia de março de cada ano, a Comissão apresenta ao Parlamento Nacional um relatório das suas atividades relativas ao ano anterior, que deve ser submetido ao Plenário.	Artigo 21.º da Lei n.º 7/2009 de 15 de julho, cria a Comissão da Função Pública.
Conselho de Imprensa apresenta ao Parlamento Nacional um relatório anual de atividades, que é objeto de apreciação e discussão em reunião plenária, com a presença obrigatória do Presidente do Conselho de Imprensa.	Artigo 49.º da Lei n.º 5/2014 de 19 de novembro, Lei da Comunicação Social.
Comissão Nacional de Eleições apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.	N.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pela Lei n.º 6/2011, de 22 de junho e pela Lei n.º 7/2016, de 8 de junho, Órgãos da Administração Eleitoral.
Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero submeterá, em tempo, num prazo a determinar pelo Parlamento em cada caso, um parecer ao Parlamento Nacional sobre a proposta do Governo para levantamentos do Fundo Petrolífero, sempre que estes	N.º 2, do artigo 30.º, da Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro (primeira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero.

forem superiores ao Rendimento Sustentável Estimado do Fundo Petrolífero nesse Ano Fiscal.	
Conselho de Fiscalização do Sistema Nacional de Inteligência deve anualmente submeter ao Parlamento Nacional um relatório de atividades sobre o funcionamento do CF SNI.	n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 9/2008 de 2 de julho, Sistema Nacional de Inteligência da República Democrática e Timor-Leste.
Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas. O relatório anual é enviado ao Parlamento Nacional até ao dia 31 de maio do ano seguinte àquele a que diga respeito.	Artigo 27.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2012, de 11 de setembro, sobre a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.
Banco Central (BCTL) submete ao Parlamento Nacional o relatório aprovado pelo Conselho de Administração, das atividades e operações relativas ao ano financeiro anterior.	Alínea b) do n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 5/2011, de 15 de junho, Lei Orgânica do Banco Central de Timor-Leste.
Conselho de Administração do Parlamento Nacional submete relatório anual sobre as suas atividades.	N.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar.

O **Governo** apresenta anualmente ao Parlamento Nacional, até 30 de junho de cada ano, um relatório sobre a situação do país em matéria de toxicodependência e tráfico de drogas.	Artigo 47, a Lei n.º 2/2017, de 25 de janeiro, Lei de Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas.
Conselho Superior da Magistratura Judicial apresenta até 31 de maio de cada ano relatório respeitante ao ano anterior.	Artigo 173.º da Lei n.º 5/2022, de 30 de março, Estatuto dos Magistrados Judiciais.

19 REPRESENTAÇÕES

Artigo 194.º do RPN

As representações do Parlamento Nacional devem respeitar o princípio da proporcionalidade, devendo os Deputados ser designados pelas Bancadas Parlamentares em Conferência.

Quando as representações não possam incluir representantes dos todos os partidos políticos, a sua composição é fixada pela Conferência e, na falta de acordo, pelo Plenário.

Concluída a missão, os representantes elaboram relatório que será apresentado ao Plenário pelo presidente da delegação ou por Deputado que designar.

Quando se trate de missões permanentes, deverá ser apresentado relatório ao Plenário trimestralmente.

Após a apresentação do relatório, os Deputados podem solicitar pedidos de esclarecimento, cujos tempos serão fixados pela conferência.

20 RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Artigo 198.º do RPN

As relações institucionais do Parlamento Nacional com órgãos de soberania nacionais, instituições Parlamentares de outros países ou outras instituições nacionais ou estrangeiras têm lugar através do Presidente do Parlamento ou de delegações de Deputados ou Deputado por ele designado.

21 RELAÇÕES INTERNACIONAIS

21.1 ORGANIZAÇÕES PARLAMENTARES

O Parlamento Nacional participa, através de delegações permanentes, em várias Organizações Parlamentares internacionais, nomeadamente:

Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – AP-CPLP (6 membros efetivos e 6 suplentes). A AP-CPLP é o órgão da CPLP que reúne as representações de todos os Parlamentos da Comunidade: Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Guiné-Equatorial Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste. A AP-CPLP assenta no princípio de uma língua – a Língua Portuguesa- e em valores comuns, constituindo um espaço de fortalecimento de laços de cooperação, de solidariedade e de intercâmbio entre os Parlamentos membros, com vista a contribuir para a consolidação da paz, da democracia e do Estado de Direito nos respetivos países.

União Inter Parlamentar – UIP (6 membros efetivos e 6 suplentes). A UIP é uma organização internacional dos parlamentos dos Estados soberanos, que tem por objetivo mediar os contactos multilaterais dos parlamentares. A UIP atua preferencialmente nas seguintes áreas: democracia representativa, paz e segurança internacionais, desenvolvimento sustentável, direitos humanos e direito humanitário, igualdade de géneros, comércio internacional, educação, ciência e cultura.

Assembleia Parlamentar Asiática (ASIAN PARLAMENTARY ASSEMBLY) - APA. A Assembleia Parlamentar Asiática (APA) nasceu em 2006 na Sétima Sessão da Associação de Parlamentares Asiáticos pela Paz (AAPP), estabelecida em 1999. A APA é composta por 44 Parlamentos Membros e 14 observadores em 2019. Cada Parlamento Membro tem um número específico de votos na Assembleia com base no tamanho de sua população. A Carta da APA e a Declaração de Teerã estabelecem uma visão e um quadro de cooperação entre os países asiáticos, rumo a uma integração asiática. Nos termos da Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2019, de 16 de outubro, o Parlamento Nacional aderiu à APA. A delegação parlamentar é composta por 3 deputados efetivos e 3 deputados suplentes, sendo eleitos um presidente e um vice-presidente.

Assembleia Parlamentar da ASEAN (ASEAN-INTER Parliamentary Assembly) – AIPA. O Parlamento Nacional de Timor-Leste é membro observador da AIPA. A AIPA foi criada em 2 de setembro de 1977, com o objetivo de promover uma cooperação mais próxima entre os Parlamentos e os Parlamentares dos países da ASEAN no sentido de promover o desenvolvimento económico, social e cultural da região através de vários programas de cooperação, de salvaguardar a estabilidade política e económica da região, e de servir como fórum de resolução das diferenças intrarregionais.

21.2 GRUPOS PARLAMENTARES DE AMIZADE

O Parlamento Nacional constitui Grupos Parlamentares de Amizade (GPA), cuja criação, constituição e funcionamento é baseada na Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, Constituição dos Grupos Parlamentares de Amizade.

22 USO DA LÍNGUA PORTUGUESA NO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional disponibiliza aulas de língua portuguesa para os Deputados e os funcionários do Parlamento Nacional de acordo com o horário estabelecido pelo serviço competente.
A utilização da língua portuguesa nos serviços está regulada na Decisão n.º 9/III/CA/2015, de 30 de novembro.
Em cada terça-feira, na segunda semana do mês, as reuniões do Plenário são realizadas em português.

23 DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, BENS E INTERESSES

Os Deputados estão obrigados a apresentar uma declaração de rendimentos, bens e interesses com a seguinte finalidade: detetar e prevenir conflitos de interesses e monitorizar a variação de riqueza para detetar aumentos significativos e injustificados no património das pessoas sujeitas à declaração.
A declaração, apresentada perante a autoridade competente, deve conter informação que se discrimina no número seguinte, sobre os interesses, rendimentos, bens, obrigações e despesas do declarante e do seu agregado familiar, no país e no estrangeiro.

Os declarantes devem apresentar a declaração nas seguintes ocasiões:

a. Declaração inicial, até 30 dias após a tomada de posse do cargo ou início de funções e contém informação sobre bens e interesses existentes à data da posse do cargo ou início de funções;
b. Declaração anual, até 31 de janeiro do ano subsequente e cobre o período correspondente ao ano civil (de 1 de janeiro a 31 de dezembro);
c. Declaração final, até 30 dias após a cessação do exercício do cargo ou das funções e cobre o período de 1 de janeiro até à data da cessação do exercício do cargo ou das funções;
d. Declaração pós-exercício, anualmente, nos três anos seguintes à cessação do exercício do cargo ou das funções e cobrindo cada ano um período de 12 meses, contados do dia e mês em que se deu a cessação do exercício do cargo ou das funções.

A autoridade competente para receber e verificar as declarações é o Tribunal de Recurso.
A declaração é preenchida online em formulário eletrónico disponibilizado pelo Tribunal de Recurso no seu sítio da internet, a qual deve também garantir uma identificação eletrónica segura do declarante.

O Deputado que não cumprir com as obrigações declarativas previstas na lei, pode ser sancionado com coima.

Artigos 27.º a 58.º da Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.

24 GRUPO DE JOVENS PARLAMENTARES

O Grupo de Jovens Parlamentares foi criado através da Resolução do Parlamento Nacional nº 23/2019, de 16 de Outubro.
Os objetivos do Grupo de Jovens Parlamentares de Timor-Leste são:

a. Promover entre os seus membros o aprofundamento da compreensão dos problemas e das temáticas relacionadas com a Juventude.
b. Promover junto dos jovens o interesse pela participação na vida política e nos lugares de tomada de decisão.
c. Promover o debate e a defesa dos interesses sociais, económicos e políticos dos jovens.
d. Participar na criação de condições para que os jovens tenham oportunidade de participação e um papel mais ativo da definição e implementação de políticas que lhes digam respeito.
e. Incorporar a perspetiva dos jovens nos debates e iniciativas políticas e legislativas que tenham lugar no Parlamento Nacional.
f. Concertar ações de monitorização da execução das políticas públicas e programas na perspetiva dos jovens.
g. Assegurar a participação do Parlamento Nacional nas Redes e Fóruns de Jovens Parlamentares das organizações nacionais e internacionais de que faz parte.
h. Promover entre os seus membros o aprofundamento da compreensão dos problemas e das temáticas relacionados com a Juventude.
i. Promover junto dos jovens o interesse pela participação na vida política e nos lugares de tomada de decisão.
j. Promover o debate e a defesa dos interesses sociais, económicos e políticos dos jovens.

k. Participar na criação de condições para que os jovens tenham oportunidade de participação e um papel mais ativo da definição e implementação de políticas que lhes digam respeito.

Compõem o Grupo de Jovens Parlamentares os Deputados com idade igual ou inferior a 45 anos e que declarem a sua intenção de se filiar.

25 PROGRAMA DO PARLAMENTO DOS JOVENS

O programa Parlamento dos Jovens surge na sequência da Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2019 de 10 de abril, e cumpre um dos desígnios do Parlamento Nacional, enquanto órgão de soberania representativo de todos os cidadãos timorenses, assegurando a existência de mecanismos de diálogo com a sociedade civil e com os cidadãos, e promovendo a participação de todos no debate de questões importantes para a comunidade.

Este programa, tal como o programa Lian Povo, integra-se nos objetivos do Parlamento Nacional no sentido de promover uma maior abertura à sociedade civil e maior transparência e, a par do programa Parlamento Foin-sa'e, que remonta a 2009, destina-se ao debate e à aprendizagem dos valores fundamentais da democracia, da paz e da tolerância, promovendo a participação de todos na vida pública.

De acordo com a Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2019, de 10 de abril, e com o preâmbulo do Regulamento da Primeira Edição do Parlamento dos Jovens, são objetivos deste programa:

a. Promover a participação ativa dos jovens na vida da comunidade e incentivar a sua contribuição para a resolução de questões que afetam o interesse comum.

b. Dar a conhecer o Parlamento Nacional, enquanto órgão representativo de todos os cidadãos, e o exercício do mandato parlamentar, bem como os processos decisórios adotados na Casa da Democracia.
c. Promover e desenvolver a importância do debate, o pluralismo de ideias, a tolerância e o respeito pelas diferentes opiniões e interesses.
d. Promover a língua portuguesa, uma das línguas oficiais do país.

Outra das finalidades deste programa consiste na entrega e apresentação, ao Presidente do Parlamento Nacional, de uma Recomendação Final, resultante do debate e aprovação, em Comissão e no Plenário, das propostas apresentadas pelos Deputados Estudantes que participam na sessão nacional.

26 PUBLICIDADE DOS TRABALHOS E ATOS DO PARLAMENTO NACIONAL

Artigos 85.º e 86.º do RPN

As reuniões plenárias são públicas. Qualquer pessoa pode assistir às sessões nos lugares reservados para o efeito, desde que se encontre desarmada e permaneça em silêncio, não podendo manifestar qualquer sinal de aplauso ou de reprovação sobre o que se passa na reunião.

As reuniões das Comissões são públicas se estas assim o deliberarem.

Quando o caráter reservado das matérias a tratar o justifique, as Comissões e o Plenário podem reunir à porta fechada.

Para informação dos Deputados, da imprensa e do público em geral, a Mesa promove a distribuição da agenda do dia e de um boletim informativo sobre as atividades parlamentares.

Artigo 87.º do RPN

O jornal oficial do Parlamento é o Jornal do Parlamento Nacional. O jornal tem duas séries independentes: 1ª Série para o relato de reuniões e 2ª Série para os documentos do Parlamento Nacional que nos termos da Constituição, da lei e do Regimento, devam ser publicados.

O regime da edição e publicação do Jornal do Parlamento Nacional foi aprovado pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 8/2015, de 5 de agosto.

27 ACREDITAÇÃO DA IMPRENSA

Os órgãos de imprensa, da rádio e da televisão, podem credenciar os seus profissionais, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes ao Parlamento Nacional e aos Deputados.

Artigo 196.º do RPN

Para o exercício das suas funções, são reservados aos jornalistas credenciados lugares nas salas de reuniões e são-lhes distribuídos documentos de apoio sobre a matéria em debate.

28 UMA KOMUNIKASAUN

Desde a sua inauguração em 2002, o Parlamento Nacional tem cumprido com os seus mandatos constitucionais - funções legislativas, de supervisão e de representação - o que tem conduzido ao desenvolvimento político, económico e social de Timor-Leste.

Apesar dos progressos consideráveis, o Parlamento Nacional enfrenta vários desafios em termos da sua capacidade institucional que o impedem de desempenhar da melhor forma os seus mandatos. Estes desafios são, nomeadamente, a insuficiência de conhecimentos técnicos e de mecanismos de formação sistémica, a fraca capacidade digital, a ausência de um envolvimento efetivo com os cidadãos e a fragilidade na gestão das relações internacionais.

O Projeto do Parlamento do PNUD identificou estes desafios e sintetizou-os em 4 problemas a serem abordados:

Problema 1 – O Parlamento Nacional precisa de fortalecer as suas capacidades gerais para executar as funções legislativas, de supervisão e de representação.

Problema 2 – O Parlamento Nacional precisa de construir a sua capacidade digital.

Problema 3 – O Parlamento Nacional precisa de melhorar a sua função de representação através de um envolvimento mais efetivo com os cidadãos.

Problema 4 – O Parlamento Nacional precisa de desenvolver a sua capacidade de gerir as relações internacionais e de coordenação com os seus parceiros de desenvolvimento.

Para além destes problemas mencionados, o Parlamento Nacional deve reforçar a sua sensibilização e as suas capacidades em matéria de género, a fim de integrar a dimensão do género em todo o seu trabalho e ser um exemplo a seguir da promoção da igualdade de género em Timor-Leste.

Dada esta análise, o Projeto do Parlamento comprometeu-se a atingir 5 metas que estão alinhadas com os objetivos que foram estabelecidos no "Plano Estratégico do Parlamento Nacional (2017-2022)":

1. Os deputados e o pessoal parlamentar têm mais conhecimentos, consciência e capacidade técnica, o que melhora a forma como o Parlamento Nacional cumpre as suas funções de supervisão, legislativa e de representação.
2. O Parlamento Nacional está equipado para a transformação digital com uma estratégia clara e iniciativas-piloto.
3. O Parlamento Nacional permite que a sociedade civil e as pessoas participem no seu trabalho de elaboração de políticas, para que as necessidades das pessoas se reflitam melhor nas políticas públicas.
4. O Parlamento Nacional tem uma capacidade mais forte nas relações internacionais através da criação da Assembleia Parlamentar do G7+ e de uma coordenação eficaz da ajuda.
5. O Parlamento Nacional é sensível às questões de género, integrando-as em todo o seu trabalho e promovendo a igualdade entre homens e mulheres a nível interno e externo.

29 ALTERAÇÃO DO REGIMENTO

O Regimento do Parlamento Nacional pode ser alterado pelo Parlamento Nacional por maioria absoluta dos Deputados eleitos, mediante proposta de pelo menos um quarto dos Deputado eleitos.

Artigo 199.º do RPN

O primeiro Regimento do Parlamento Nacional foi aprovado em 18 de junho de 2002.

Em 2009 foi substituído pelo atual Regimento, o qual foi objeto de alteração através do Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016,

de 11 de maio, que aprova a primeira alteração
PN do Parlamento Nacional aprovado em 2009.

30 FONTES DE INFORMAÇÃO

O Parlamento Nacional disponibiliza aos Deputados computadores portáteis que permitem acesso à rede disponível no recinto do Parlamento Nacional. Para acesso à internet dentro do Parlamento Nacional, deve ser utilizada a rede wireless disponível.

31 INFORMÁTICA E COMUNICAÇÕES

31.1 HELP DESK

Existe no Parlamento Nacional um gabinete de apoio informático.

31.2 CORREIO ELETRÓNICO

É criado um endereço de correio eletrónico para cada Deputado, disponibilizado no início da Legislatura.

31.3 SISTEMA DE GESTÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO (SGPLP)

Está em fase de implementação um sistema informático de gestão do processo legislativo, que permitirá aos Deputados e, numa fase posterior, aos cidadãos, acompanhar a tramitação das iniciativas legislativas em discussão no Parlamento Nacional.

31.4 PORTAL DO PARLAMENTO

O Parlamento Nacional disponibiliza e mantém um portal na Internet, no endereço www.parlamento.tl, que contém informação sobre:

- Os órgãos do Parlamento Nacional;
- O Presidente do Parlamento;
- Deputados e Bancadas Parlamentares;
- As Comissões;
- Iniciativas legislativas e outros atos;
- Orçamento Geral do Estado, Execução Orçamental e Conta Geral do Estado;
- Fiscalização Política;
- Relações Internacionais;
- Administração Parlamentar;
- Biblioteca;
- A Constituição e demais legislação relevante;
- A agenda do Plenário e das Comissões;
- Jornal do Parlamento Nacional.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CRDTL – Constituição da República Democrática de Timor-Leste
PR – Presidente da República
PPN – Presidente do Parlamento Nacional
RPN – Regimento do Parlamento Nacional
ED – Estatuto dos Deputados
JR – Jornal da República
CA – Conselho de Administração
LOFAP – Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar
UIP – União InterParlamentar
AP-CPLP – Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
GPA – Grupos Parlamentares de Amizade
AIPA – Assembleia Parlamentar da ASEAN (ASEAN-INTER Parliamentary Assembly)
CNI – Conselho Nacional de Inteligência
CI – Conselho de Imprensa
CNE – Comissão Nacional de Eleições
CAC – Comissão Anti-Corrupção
PGR – Procuradoria-Geral da República
PDHJ – Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça
CFP – Comissão da Função Pública
CI – Conselho de Imprensa
DIPLEN – Divisão de Apoio ao Plenário
DICOM – Divisão de Apoio às Comissões

ANEXO - LEGISLAÇÃO RELEVANTE

1. Constituição da República Democrática de Timor-Leste.
2. Regimento do Parlamento Nacional da República Democrática de Timor-Leste.
3. Lei n.º 6/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Parlamento Nacional, alterada pelas Leis n.ºs 6/2007, de 31 de maio, 7/2011, de 22 de junho, 1/2012, de 13 de janeiro e 9/2017 de 5 de maio.
4. Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, Estatuto dos Deputados, alterada pelas Leis n.ºs 7/2017, de 26 de abril e 4/2023 de 25 de janeiro.
5. Lei n.º 7/2007 de 25 de julho, Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania (republicada pela Lei n.º 7/2017, de 26 de abril).
6. Lei n.º 14/2009, de 21 de outubro, Estatuto Remuneratório dos Titulares de Cargos Políticos.
7. Lei 12/2016, de 14 de novembro, sobre o Regime Contributivo de Segurança Social.
8. Decreto-Lei n.º 28/2021, de 1 de dezembro (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 17/2017, de 24 de maio, e ao Decreto-Lei n.º 19/2017, de 24 de maio, que aprovam, respetivamente, o Regime Jurídico das Pensões de invalidez e Velhice e o Regime Jurídico das Prestações por Morte, no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social).
9. Decreto-Lei n.º 18/201, der 24 de maio, aprova o Regime Jurídico de Proteção na Maternidade, Paternidade e Adoção no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social.
10. Decreto-Lei n.º 30/2021, de 9 de dezembro (Primeira Alteração ao Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, que aprova o Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social).
11. Lei n.º 7/2017, de 26 de abril, aprova a Lei sobre Pensão dos Deputados, procede à Primeira Alteração à Lei n.º 5/2004, de 5 de maio, sobre o Estatuto dos Deputados e à Primeira Alteração

à Lei n.º 7/2007, de 25 de Julho, sobre o Estatuto dos Titulares dos Órgãos de Soberania.

Organização Parlamentar

12. Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, alterada pela Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro.
13. Lei n.º 10/2016, de 8 de julho, Estatuto dos Funcionários Parlamentares, alterada pela Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.
14. Lei n.º 4/2009, de 15 de julho, Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares.
15. Deliberação do Parlamento Nacional n.º 6/2008, 11 de agosto, que aprova o Regulamento da Comissão Permanente.

Uso das Línguas Oficiais

16. Resolução do Parlamento Nacional n.º 24/2010, de 3 de novembro, sobre o uso das Línguas Oficiais.
17. Resolução do Parlamento Nacional n.º 20/2011, de 7 de setembro, sobre a Importância da Promoção e do Ensino nas Línguas Oficiais para a Unidade e Coesão Nacionais e para a Consolidação de uma Identidade Própria e Original no Mundo.

Orçamento e Fundo Petrolífero

18. Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da Gestão Financeira Pública.
19. Lei n.º 15/2022, de 21 de dezembro, Orçamento Geral do Estado para 2023.
20. Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Administrativo, Fiscal de Contas, alterada pelas Leis n.ºs 3/2013, de 7 de agosto, 1/2017, de 18 de janeiro, e 2/2022, de 10 de fevereiro.
21. Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, alterada pela Lei n.º 12/2011, de 28 de setembro, e pela Lei 2/2022, de 10 de fevereiro.

Estado de Sítio

22. Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, sobre Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência.

Tratados Internacionais

23. Lei n.º 6/2010, de 12 de maio, sobre Tratados Internacionais.

Relações Interparlamentares

24. Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2003, de 22 de julho, que aprova a Constituição dos Grupos Parlamentares de Amizade.
25. Resolução do Parlamento Nacional n.º 6/2013, de 20 de março, sobre a Participação do Parlamento Nacional na União Interparlamentar.

Lei Eleitoral e Partidos políticos

26. Lei n.º 7/2006, de 28 de dezembro, Lei Eleitoral para o Presidente da República, alterada pelas Leis n.ºs 5/2007, de 28 de março, 8/2011, de 22 de junho, 2/2012, de 13 de janeiro, 7/2012, de 1 de março, 4/2017, de 23 de fevereiro e 15/2021, de 14 de julho.
27. Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, Órgãos da Administração Eleitoral, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, 7/2016, de 8 de junho e 16/2021, de 28 de julho.
28. Lei n.º 3/2004, de 14 de abril, sobre Partidos Políticos alterada pela Lei n.º 2/2016, de 3 de fevereiro.
29. Lei n.º 6/2008, de 16 de abril, Regime Jurídico do Financiamento dos Partidos Políticos.

Outros órgãos

30. Lei nº 3/2011, de 1 de junho, Lei Orgânica da Presidência da República, alterada pela Lei n.º 1/2014, de 29 de janeiro.
31. Lei n.º 7/2022, de 19 de maio, Estatuto do Ministério Público, alterada pela Lei n.º 7/2023, de 5 de abril.

32. Lei n.º 7/2004, de 5 de maio, Estatuto do Provedor de Direitos Humanos e Justiça.
33. Lei n.º 8/2009 de 15 de julho, Lei sobre a Comissão Anti-Corrupção, alterada pela Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto.
34. Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, cria a Comissão da Função Pública.
35. Lei 8/2004, de 16 de junho, aprova o Estatuto da Função Pública, alterada pela Lei n.º 5/2009, de 15 de julho.

Legislação Penal e Civil

36. Código Penal.
37. Código Civil.
38. Lei n.º 6/2021, de 31 de março, aprova o Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária e procede à primeira alteração ao Código de Processo Civil.
39. Lei n.º 7/2020, de 26 de agosto, Medidas de Prevenção e Combate à Corrupção.
40. Lei n.º 3/2017, de 25 de janeiro, Lei da Prevenção e Luta contra o Tráfico de Pessoas e quarta alteração ao Código Penal.
41. Lei n.º 2/2017, de 25 de janeiro, Lei de Combate ao Tráfico Ilícito de Drogas.
42. Lei n.º 17/2011, de 28 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico da Prevenção e do Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, alterada pela Lei n.º 5/2013, de 14 de agosto.

Direitos dos Deputados

43. Decreto-lei n.º 9/2015, de 22 de abril, sobre Ajudas de Custo por Deslocações em Serviço ao Estrangeiro.

Resoluções sobre direitos atribuídos aos deputados

44. Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2012, de 25 de janeiro, que dispõe sobre as ajudas de custo para os Deputados em deslocações no país.
45. Resolução n.º 2/2008 de 15 de fevereiro, que aprova a atribuição a todos os Deputados de um subsídio de alojamento, um subsídio para telecomunicações móveis, fixa os respetivos valores para o ano financeiro de 2008, determina o valor da ajuda de custo para viagens locais, alterada pela Resolução do Parlamento Nacional n.º 3/2012, de 25 de janeiro.
46. Resolução do Parlamento Nacional n.º 16/2023, de 24 de maio, Regime de Subsídios dos Deputados ao Parlamento Nacional, retificada pela Declaração de Retificação n.º 2/2023, de 6 de junho.
47. Resolução do Parlamento Nacional n.º 19/2023, de 6 de junho, Contratação de Pessoal Qualificado para Prestação de Apoio Técnico aos Deputados do Parlamento Nacional.